



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

| | |
|-----------------------------|---|
| PROCESSO Nº: | 44190.000461/2016-02 |
| ENTIDADE: | Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº: | 36/2016-15, de 04/11/2016 |
| DECISÃO Nº: | 37/2019/CGDC/DICOL |
| RECORRENTES: | Ricardo José da Costa Flores (Presidente), Rene Sanda (Diretor de Investimentos), Marco Geovanne Tobias da Silva (Diretor de Participações); Vitor Paulo Camargo Gonçalves (Diretor de Planejamento); Paulo Assunção de Sousa (Diretor de Administração); José Ricardo Sasseron (Diretor de Seguridade) |
| RECORRIDOS: | - Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC - Sérgio Ricardo Silva Rosa, Fábio de Oliveira Moser, Joilson Rodrigues Ferreira, Cecília Mendes Garcez Siqueira, Francisco Ferreira Alexandre |
| RELATOR: | Carlos Alberto Pereira |

RELATÓRIO
RECURSO DE OFÍCIO
ou
RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelos recorrentes acima indicados contra a decisão da DICOL/PREVIC que, aprovando o Parecer 705/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 05/02/2019, julgou procedente o Auto de Infração 36/2016-15 e aplicou a penalidade de multa a todos os recorrentes, acrescida da penalidade de suspensão por 60 dias ao recorrente que exercia a função de Diretor de Investimentos, e Recurso de Ofício da Previc contra a mesma decisão, que considerou improcedente a autuação lavrada contra os recorridos também acima elencados, por força da prescrição.

I – Do Auto de Infração

2. O Auto de Infração 36/16-15 foi lavrado em desfavor de onze dirigentes da Previ, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. As irregularidades teriam se dado nas aquisições de cotas do Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties (FIP Global Equity, FIP GEP), CNPJ 08.999.182/0001-68, em 2009 e 2012, totalizando cerca de R\$ 81,0 milhões em valores originais, sem adequada identificação e avaliação dos riscos.
3. O FIP GEP teria como objetivo aplicar recursos em incorporações imobiliárias, em especial pela aquisição de cotas em Sociedades de Propósito Específico (SPE), com foco em empreendimentos de médio porte. O gestor era a Global Equity Administradora de Recursos Ltda., o administrador era o Citybank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. A auditoria independente era da KPMG Auditores Independentes. Possuía Comitê de Investimento formado por nove membros, sendo sete indicados pelos investidores e dois indicados pela gestora.
4. A remuneração da administradora e da gestora seria por meio de taxa de administração compartilhada entre os dois agentes, de 2% do Capital Comprometido durante o período de investimento e 2% do Patrimônio Líquido do fundo durante o período de desinvestimento; e Taxa de Performance apenas para a gestora, de 20% sobre os ganhos que excedessem o benchmark do fundo, estabelecido em IPCA + 8,0% a.a.
5. Entendeu a Previc, como falha inicial da entidade, que por não conhecer os ativos que faziam parte da carteira do fundo, a análise deveria ter sido mais detalhada, com um maior aprofundamento na gestora, em seus membros e no seu histórico de atuação na área imobiliária, os investimentos já realizados e performados, entre outros aspectos que se mostrassem relevantes naquele momento.
6. A PREVI não teria participado da primeira emissão de cotas do FIP GEP, que teria ocorrido em novembro de 2008. A primeira subscrição foi no total de R\$ 105 milhões, embora a previsão fosse de R\$ 500 milhões, e a segunda subscrição foi de R\$ 158,6 milhões, totalizando R\$ 263,6 milhões.
7. A PREVI teria subscrito cotas da segunda emissão do FIP GEP em 30/12/2009, com o compromisso de investir R\$ 50 milhões no fundo, e deteria 18,97% do total subscrito. O auto de infração relaciona as SPE's adquiridas pelo Fundo até a segunda emissão de cotas.
8. Em 07/02/2012, teria sido aprovado pela PREVI o segundo conjunto de aportes no FIP GEP, sendo que a entidade continuou detendo 18,97% do patrimônio líquido do fundo.
9. O Auto discorre sobre fatos relacionados ao andamento do FIP GEP após as aprovações de ingresso e aporte adicional da entidade, como a reavaliação do patrimônio do fundo ao final de 2013 e nova chamada de capital em 2015. Assembleia Geral do Fundo, em 15/01/2016, aprovou a contratação de uma nova gestora, a Brasil Plural Gestão de Recursos Ltda.
10. Em 14/06/2016 a nova gestora emitiu Relatório de Avaliação Final, documento este que apontaria a situação do fundo, vários de seus problemas com origem na gestão anterior e uma solução para liquidação do FIP GEP como forma de minimizar perdas.
11. Apontou o AI que apenas um dos investimentos do fundo teria sido totalmente concluído, com a venda do empreendimento "The Corporate" no valor de R\$ 226 milhões. E que constariam informações contraditórias entre os relatórios da PREVI e manifestações da atual gestora do fundo.
12. O AI questiona a qualidade dos estudos técnicos que teriam respaldado a aquisição em 2009, no sentido de que a principal análise que deveria ter sido realizada, antes de decidir por participar do fundo, seria a análise da gestora e sua experiência no segmento econômico, que para o caso em questão teria se mostrado insuficiente.
13. E que a subscrição de novas cotas do FIP GEP em 2012 teria sido completamente baseada no parecer 2012/005, emitido pela DIRIN/GERIN, sendo que no item 3.4 desse parecer, constaria que o valor das cotas esteve, desde 12/2008, abaixo do valor nominal de R\$ 100 mil. E que não teria havido análise de todos os dados coletados no acompanhamento do investimento ao longo dos anos anteriores, mesmo a entidade tendo assento no Comitê de Investimentos do FIP desde 2010.

14. Também no parecer da DIRIN/GERIN, haveria apontamento de que um trabalho de avaliação das SPE's investidas, efetuado pela empresa Colliers International, com emprego de Fluxo de Caixa Descontado, teria apontado que o valor da cota do fundo seria de R\$ 189.089,89, entretanto nada mais teria sido mencionado a respeito do estudo de avaliação e que seria crucial, para a tomada de decisão, aprofundar a análise sobre o trabalho realizado pela Colliers, o que não teria ocorrido.

15. O AI conclui pelo prejuízo do investimento, tendo em vista Fato Relevante divulgado ao mercado pelo novo administrador do FIP GEP em 22/07/2016, quanto à situação financeira do fundo, com Patrimônio Líquido negativo, e que a PREVI teria provisionado para perdas potenciais o valor de R\$ 139,8 milhões.

16. A Equipe Fiscal apontou a não aplicabilidade da previsão do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 pela impossibilidade da correção da irregularidade no prazo dado pela Previc, além da ocorrência de prejuízo. Também não seria possível a celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), pois ausentes as condições previstas no art. 3º, incisos I e II, da Instrução Previc 3, de 2010.

17. O Auto é composto de 16 anexos, que retratam os documentos das épocas das duas autorizações do investimento – 2009 e 2012 –, bem como a situação do FIP quando da fiscalização da Previc em 2016.

II – Da Defesa

18. Após notificados, os autuados apresentaram defesa conjunta, protocolada em 20/12/2016, contendo 34 anexos, alegando, dentre outras abordagens: 1. Da trajetória bem sucedida da PREVI no período; 2. Do baixo risco frente ao patrimônio dos planos investidos; 3. Da impossibilidade de utilização de uma visão *ex post*; 4. Dos equívocos inescusáveis na Fundamentação Legal do Auto; 5. Da ocorrência da prescrição com relação à decisão de investimentos de 2009; 6. Do descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada; 7. Da necessidade de aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 e da possibilidade de ser firmado um termo de ajustamento de conduta. No mérito, alegaram que a aplicação de recursos se deu em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, considerando: 8. Realização de obrigação de meio e não de resultado; 9. A governança de investimentos da PREVI; 10. Adequação das análises na decisão de investimento de 2009; 11. O cuidadoso e técnico processo a partir da oferta de investimento, com a realização de *due diligence* na gestora e no fundo e análise jurídica; 12. A decisão de 2012, com conhecimento do ativo a partir de um cuidadoso acompanhamento técnico; 13. O acompanhamento do investimento pela entidade, em especial pela sua auditoria interna.

19. Por fim, a defesa requereu a possibilidade de produção de prova suplementar, prova oral por meio de depoimento pessoal dos autuados e prova pericial por especialista em finanças/investimentos.

III – Da Instrução do Processo

20. A defesa foi objeto de análise inicial por meio da Nota 521/2017/PREVIC, de 03/05/2017, em especial quanto aos requerimentos de produção de provas. Em relação ao requerimento de depoimento pessoal dos autuados e de outros agentes, houve o entendimento de que não agregariam valor para o esclarecimento dos fatos que seriam julgados. Os autuados foram intimados para a apresentação de todas as provas que entendessem pertinentes, no prazo de trinta dias.

21. Os autuados apresentaram manifestação datada de 12/06/2017, reiterando a importância do depoimento pessoal dos defendentes, especialmente dos dois AETQ's das épocas das aprovações do investimento – 2009 e 2012. Sobre a prova pericial, requereram prazo adicional de 90 dias para sua apresentação. Anexaram prova documental suplementar, sendo o Laudo Colliers, datado de junho de 2011,

como consolidador do acompanhamento dos investimentos e que subsidiou a segunda decisão de aporte em 2012, no qual constaria a avaliação das SPE's e que teria identificado um ganho na possível compra, de R\$ 54.323,00 por cota, tendo em vista a diferença entre o Valor Contábil (valor de compra) e o Valor Justo (valor decorrente da avaliação dos ativos do FIP GEP). Anexaram também documentos de controle produzidos trimestralmente pela PREVI.

22. A manifestação foi objeto da Nota 1018/2017/PREVIC, de 18/07/2017, quando foi negada a prova oral. Porém, foram elaboradas nove questões que deveriam ser respondidas pelos citados atuados, como forma de cumprir o objetivo almejado. E foi concedido o prazo requerido de noventa dias para apresentação de perícia técnica.

23. Em manifestação dos atuados datada de 21/08/2017, foram apresentadas as respostas ao questionário. Em 06/11/2017, encaminharam o Parecer Técnico de especialista em finanças. Esta análise técnica teria demonstrado o contexto econômico positivo do país à época dos investimentos - 2009 e 2012 -, bem como a justificativa financeira para o aporte adicional aprovado em 2012.

24. Em Manifestação datada de 07/06/2018, os atuados apresentaram Fato Novo, que consistiria no julgamento ocorrido na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), o qual teria identificado práticas da gestora Global Equity Administradora de Recursos Ltda. em desacordo com o Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE. Dentre os motivos indicados, estaria a violação do dever fiduciário perante cotistas de fundo de investimento em participações, comprovando assim a existência de fatores exógenos e não existentes ao tempo do investimento. Os atuados requereram que a Previc oficiasse a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a nova gestora do Fundo, na busca da demonstração de que a gestora inicial teria cometido irregularidades.

25. As manifestações dos atuados foram objeto da Nota 1192/2018/PREVIC, de 28/08/2018, com a negativa das diligências requeridas. Foi concedido prazo de dez dias para a apresentação de alegações finais. Os atuados apresentaram alegações finais em 14/09/2018.

IV – Da Decisão da Previc

26. O Parecer 705/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 05/02/2019, propôs:

a) *Afastar as preliminares e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o Auto do em relação aos atuados SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA, FÁBIO DE OLIVEIRA MOSER, JOILSON RODRIGUES FERREIRA, CECÍLIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA e FRANCISCO FERREIRA ALEXANDRE, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado;*

b) *Afastar as preliminares e, no mérito, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração em relação aos atuados RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, RENE SANDA, MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA, VITOR PAULO CAMARGO GONÇALVES, PAULO ASSUNÇÃO DE SOUSA e JOSÉ RICARDO SASSERON por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 30, §1º, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 45.128,49, atualizada pela Portaria PREVIC 708 de 18.12.2013, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS no caso do atuado RENE SANDA.”*

27. O Parecer 705 foi aprovado por unanimidade pela Diretoria Colegiada da Previc em 18/02/2019, na 430ª Sessão Ordinária, conforme Despacho Decisório 37/2019/CGDC/DICOL, julgando

procedente o Auto de Infração em relação a parte dos autuados, conforme ementa:

“EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ANÁLISE DEFICIENTE. ATIVO DE MAIOR RISCO E LONGO PRAZO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NA ANÁLISE. CONFLITO DE INTERESSES. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO DEFICIENTE. REALIZAÇÃO DE NOVA APLICAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. PREVISÃO DO §2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. INAPLICABILIDADE. CELEBRAÇÃO DE TAC. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARA PARTE DOS AUTUADOS.

- 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.*
- 2. A aquisição de cotas de Fundo de Investimento em Participações (FIP), sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º incisos I e IV, 9º e 30 todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, e no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004.*
- 3. Tratava-se do primeiro FIP no setor imobiliário que a gestora iria operar, demonstrando falta de track record.*
- 4. A concentração de funções no gestor do fundo gerou a possibilidade de conflito de interesses, não detectados na análise.*
- 5. Monitoramento deficiente propiciou uma segunda aplicação em cotas do mesmo FIP.*
- 6. O apontamento de desmandos que a gestora teria cometido, não isentam os dirigentes das entidades de suas responsabilidades.*
- 7. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade.”*

V – Dos Recursos

28. Os autuados apresentaram pedido de reconsideração à Diretoria da Previc, recurso voluntário conjunto e contrarrazões ao recurso de ofício por petições datadas de 02/04/2019, sem registro do protocolo. O pedido de reconsideração contém um resumo dos fatos envolvidos e das principais falhas da decisão, sob o ponto de vista dos recorrentes, das quais aqui destacamos a ofensa ao contraditório com o cerceamento de defesa através do indeferimento de expedição de ofício à CVM e à gestora Brasil Plural e a referência, na decisão, da ausência do Relatório Colliers de 2011, muito embora os recorrentes tivessem apresentado tal prova e ela constasse no processo.

29. O Recurso Voluntário dos defedentes está desdobrado em diversas abordagens, conforme tópicos a seguir descritos: I - A PREVI e seus resultados: a presença de superávits como confirmação de gestões corretas sob todos os aspectos; II - Resumo do processo administrativo e objeto do Recurso; III - Preâmbulo Necessário; III.a - Perspectivas do Mercado Imobiliário positivas que embasaram a Decisão de Investimento de 2012. Posição do Mercado de Ações de Cias. Imobiliárias no Brasil.; III.b - Investimento em private equity via FIP - estrutura que possui prevalência do Gestor e adequado monitoramento da PREVI. Como Preliminares, os recorrentes apontaram: IV.a – Nulidades do Despacho Decisório 37/2019, sendo: IV.a.1 – Manifesta ofensa ao contraditório com o cerceamento de defesa através do indeferimento de expedição de ofício à CVM e à Brasil Plural; IV.a.2 – Primeira Falha Grave na Motivação: os Recorrentes apresentaram o Laudo Colliers de 2011; IV.a.3 – Segunda Falha Grave na Motivação: o monitoramento do investimento não foi objeto do Auto de Infração; IV.a.4 – Terceira Falha Grave na Motivação: falta de motivação para caracterizar a irregularidade da Decisão de Investimento de 2012; IV.a.5 – Nulidade em virtude da dosimetria da pena: inadequada individualização das condutas

realizada pelo Parecer 705/2018; IV.a.6 – Nulidade em virtude do descumprimento do devido processo legal: não foi oportunizado aos recorrentes o conhecimento do teor do Parecer 705 antes do prazo para alegações finais; IV.a.7 – Nulidade em virtude da não aplicação de precedentes suscitados pelos recorrentes; IV.b – Nulidades contidas originalmente no Auto: IV.b.1 – Erro na capitulação: a Resolução CMN 3.456/2007 não era vigente à época dos fatos; IV.b.2 – O tipo penal-administrativo: art. 64 do Decreto 4.942/2003 não admite a utilização de condutas referidas na Resolução CGPC 13/2004; IV.b.3 – Nulidades do auto: análise subjetiva, com descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada; IV.b.4 – Da necessária aplicação do comando contido no art. 22, § 2º, do Decreto 4.942 e possibilidade de ser firmado um termo de ajustamento de conduta; V – Prescrição, com a extensão dos efeitos da prescrição para a Decisão de Investimento de 2012. No mérito, defenderam a adequação das análises e do processo decisório, com observância à Resolução CMN 3.792/2009, com extensa abordagem sobre o processo decisório à luz do cenário da época e das informações disponíveis.

30. O recurso veio acompanhado de sete anexos, sendo: 1. Comprovante do data de recebimento do AR com a notificação dos patronos dos recorrentes; 2. Manifestação dos recorrentes de 12/06/2017, que anexou o Laudo Colliers; 3. Laudo Colliers - Laudo de Avaliação das SPEs, de 2011; 4. Trabalho desenvolvido pela gestora Brasil Plural junto ao FIP GEP e suas SPEs; 5. Decisão desta CRPC em outro processo administrativo; 6. e 7. Anexo 1 da Nota GEPOC 2011/00019, de 20/12/2011 – Política e Diretrizes de Investimentos dos Planos de Benefícios nº 1 e Previ Futuro (2012-2018).

31. Os então autuados, dirigentes da PREVI ao tempo da aplicação no FIP GEP em 2009, apresentaram Contrarrazões ao Recurso de Ofício. Para tanto, se manifestam no sentido de que não obstante a prescrição ser indiscutível e reconhecida pela autarquia fiscalizadora, a verdade é que não haveria conduta irregular a ser imputada aos Defendentes Absolvidos no que se refere à proposição e à decisão do investimento. Para tanto, tentam evidenciar a ocorrência de um efetivo e adequado processo de investimento e, por conseguinte, a correção da decisão em seu mérito.

32. A Nota 693/2019/PREVIC, de 27/05/2019, avaliou contrariamente a possível reconsideração por parte da autarquia. A proposta de manutenção da Decisão de Julgamento foi acolhida de forma unânime pela Diretoria Colegiada da Previc em sua 441ª Sessão Ordinária, realizada em 11/06/2019. Destaca-se que o Diretor Superintendente Substituto não participou de ambos os julgamentos, por suspeição, nos termos do art. 20 da Lei 9.784, de 1999, combinado com o art. 66 da Lei Complementar 109, de 2001.

33. Referida Nota 693 reconheceu a falha no Relatório que subsidiou a decisão da Diretoria Executiva da Previc, quando teria mencionado a ausência nos autos do Relatório Colliers, que avaliou todas as SPE's do Fundo e serviu de base para a decisão de 2012 da PREVI. Nesta oportunidade, teceu comentários negativos sobre a qualidade técnica do laudo e suas avaliações dos empreendimentos, em especial pela metodologia do valor econômico, que consideraria as receitas projetadas dos empreendimentos sem respaldo técnico.

34. Os autos foram recebidos na Câmara de Recursos da Previdência Complementar e no sorteio realizado na 92ª Reunião Ordinária, de junho de 2019, distribuiu-se o processo para os membros representantes das entidades fechadas de previdência complementar. O Ofício SEI 522/2019/CRPC/COORC/SUCOR/SEPRT-ME disponibilizou o processo para relatoria.

35. Por meio de petição protocolada em 28/06/2019, os Recorrentes questionaram as manifestações expostas na Nota 693/2019/PREVIC, que ao se posicionar pela não reconsideração da autarquia, teria apresentado novos argumentos relativos ao Laudo Colliers, sem abertura da possibilidade de manifestação dos recorrentes ainda na primeira instância administrativa. Posteriormente, os recorrentes e os recorridos apresentaram Memoriais respectivos, protocolados em 17/07/2019.

36. Considerando que todo o assunto será objeto de análise agora na Câmara de Recursos, não se faz necessário o retorno dos autos à primeira instância administrativa. A manifestação dos recorrentes sobre a última nota da Previc será apreciada junto com os demais argumentos apresentados no recurso voluntário.

É o relatório.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

CARLOS ALBERTO PEREIRA

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 06/11/2019, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4828410** e o código CRC **DC577D16**.

Referência: Processo nº 44011.000461/2016-02.

SEI nº 4828410



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

| | |
|-----------------------------|---|
| PROCESSO Nº: | 44190.000461/2016-02 |
| ENTIDADE: | Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº: | 36/2016-15, de 04/11/2016 |
| DECISÃO Nº: | 37/2019/CGDC/DICOL |
| RECORRENTES: | Ricardo José da Costa Flores (Presidente), Rene Sanda (Diretor de Investimentos), Marco Geovanne Tobias da Silva (Diretor de Participações); Vitor Paulo Camargo Gonçalves (Diretor de Planejamento); Paulo Assunção de Sousa (Diretor de Administração) e; José Ricardo Sasseron (Diretor de Seguridade) |
| RECORRIDOS: | - Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC - Sérgio Ricardo Silva Rosa, Fábio de Oliveira Moser, Joilson Rodrigues Ferreira, Cecília Mendes Garcez Siqueira e Francisco Ferreira Alexandre |
| RELATOR: | Carlos Alberto Pereira |

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

I – SÍNTESE DA PEÇA RECURSAL

1. Os recorrentes interpuseram, em conjunto, recurso voluntário em face do Despacho Decisório 37/2019/CGDC/DICOL, proferido pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - Previc, que julgou, em relação aos mesmos, precedente o Auto de Infração 036/2016-15, aplicando, para cada um deles, a pena de multa no valor de R\$ 45.128,49, cumulada com a pena de suspensão por 60 dias para o autuado Rene Sanda, por ser este o membro da Diretoria Executiva que exercia a função de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ.

2. Inicialmente, os recorrentes ressaltaram a presença de superávit no plano de benefícios da PREVI como confirmação de gestões corretas. Ao resumir o processo administrativo, destacaram que,

em face da prescrição parcial reconhecida pela decisão recorrida, a imputação de responsabilidade administrativa seria restrita à segunda autorização de aporte feito no FIP GEP em 2012, não tendo havido no auto de infração impugnação ao monitoramento utilizado pela Previ sobre aquele ativo.

3. Aduziram que, notadamente diante da redução da taxa real de juros básicos, eram positivas as perspectivas do mercado imobiliário na ocasião da decisão do investimento, ocorrida em

2012, da mesma forma que em 2009, e “baixíssimo” o percentual investido no FIP GEP, ao exercerem o direito de preferência em 2012, qual seja, 0,049% para o Plano 1 e 0,29% para o Plano Previ Futuro.

4. O recurso discorreu, ainda, sobre a estrutura de investimento em *private equity* via FIP, tendo por regra a prevalência do gestor, com as decisões de investimento de sua responsabilidade primária, sendo que todos os prestadores de serviços do Fundo eram qualificados e de renome.

5. Suscitaram diversas nulidades na Decisão 37/2019 e no próprio Auto de Infração. Pleitearam a extensão do reconhecimento da prescrição, reconhecida pela Diretoria Colegiada da Previc, também para a segunda aprovação do investimento.

6. Em relação ao mérito propriamente dito, defenderam a adequação e a regularidade do processo de investimento, requerendo a improcedência do auto de infração e, alternativamente, a conversão das penas aplicadas em advertência.

II – TEMPESTIVIDADE

7. O Decreto 4.942, de 2003, prevê o cabimento de recurso em face da decisão proferida no julgamento do relatório conclusivo pela Diretoria Colegiada da Previc, observando o prazo de quinze dias contados do recebimento da decisão-notificação.

8. Consta dos autos a informação de que a decisão da Previc foi publicada no Diário Oficial da União de 27/02/2019 e a comprovação de recebimento da notificação pelo patrono dos recorrentes no dia 18/03/2019. O recurso datado de 02/04/2019, embora sem registro do protocolo, foi expressamente declarado como tempestivo na Nota 693/2019/PREVIC, que avaliou o pedido de reconsideração. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

III – PRELIMINARES

9. O art. 37 do Decreto 7.123, de 2010, determina que as preliminares serão apreciadas antes do mérito, conforme invocadas pelos recorrentes.

III.1 NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO 36/2016

III.1.1 Erro na capitulação: a Resolução CMN 3.456/2007 não era vigente à época dos fatos narrados pelo Auto

10. Alegam os recorrentes que o Auto de Infração contém capitulação não vigente ao tempo dos fatos tidos por irregulares. O auto fez menção à Resolução CMN 3.456/2003, quando, segundo os Recorrentes, deveria ter se referido à Resolução CMN 3.792/2009, que a sucedeu, falha que eivaria de nulidade o auto de infração.

11. A posição da Previc, em sua decisão, foi de que o equívoco não prejudicou a defesa.

12. Correto o entendimento.

13. Necessário esclarecer que a Fundamentação Legal do AI, conforme transcrita, mencionou as duas normas afetas aos investimentos das entidades (Resolução CMN 3.456/2003 e Res. CMN

3.792/2009): “Artigo 9º, §1º, da Lei Complementar nº. 109, de 2001, combinado com os artigos 1º, 4º, 9º e 11 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009 e artigos 1º da Resolução CMN nº 3.456, de 2007 e artigos 1º e 61 do anexo da mesma resolução; com a capitulação da infração definida na redação do art. 64 do Decreto n.º 4.942, de 2003 e o art. 12 da Resolução CGPC 13, de 2004”.

14. É indubitável, portanto, que o erro foi meramente material, havendo, no auto de infração, a correta previsão legal na Fundamentação Legal do ato, inclusive em relação à pertinente Resolução do Conselho Monetário Nacional (Res. CMN 3.792/2009).

15. Registre-se que o art. 35 do Decreto 4.942/2003 condiciona a nulidade de qualquer ato processual à existência de prejuízo para a defesa:

“Art. 35. A inobservância de forma não acarreta nulidade do ato processual quando não houver prejuízo para a defesa.”

16. E no presente caso, a referida falha não gerou qualquer prejuízo para a defesa, posto que ao tempo do investimento estava em vigor a Resolução 3.792/2009, norma também expressa na Fundamentação Legal do AI.

17. Isso posto, rejeito a preliminar.

III.1.2 O tipo penal-administrativo - art. 64 do Decreto 4.942/2003 não admite a utilização de condutas referidas na Resolução CGPC 13/2004

18. Partindo da premissa de que o art. 64 do Decreto 4.942/2003 não admite a utilização de condutas previstas na Resolução CGPC 13/2004, os Recorrentes pleiteiam a nulidade do auto de infração.

19. Também não merece acolhimento esta preliminar.

20. O art. 64 do Decreto 4.942/2003 assim dispõe:

Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.”

21. Sem ainda adentrar neste momento no mérito da questão, o fato é que o auto de infração, ao considerar irregular a operação realizada pelos Recorrentes, apontou a violação também dos arts. 1º, 4º, 9º e 11 da Resolução CMN 3.792, de 2009.

22. Apesar da constatação acima já ser suficiente para determinar a conclusão de que está correta a tipificação da suposta infração cometida pelos Recorrentes, o equívoco do entendimento dos mesmos exsurge, também, por outras razões.

23. O art. 9º da Resolução CMN 3.792, de 2009, impõe, à EFPC, na aplicação dos recursos, a obrigação de identificar, avaliar, controlar e monitorar os diversos riscos da operação:

“Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.”

24. Naquela mesma esteira, os comandos contidos no art. 12 da Resolução CGPC 13, de 2004:

“Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da

EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.”

25. Assim, embora estejam em duas resoluções diferentes, tratam-se, na essência, de um mesmo comando, havendo, portanto, completa compatibilidade entre aqueles dispositivos.

26. Na realidade, conforme bem apontou a decisão recorrida, levar a efeito a tese defendida pelos Recorrentes, determinaria a necessidade de aplicar, em função do mesmo fato, duas penalidades, quais seriam, as cominadas nos arts. 64 (para a violação das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional) e 110 (pelo ferimento do dispositivo da Resolução CGPC 13), ambas do Decreto 4.942/2003, o que caracterizaria o *bis in idem*, inadmitido no campo dos direitos penal e administrativo.

27. Pelas razões acima exposta, não acolho a preliminar.

III.1.3 Nulidade do Auto - Análise Subjetiva. Descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada

28. Aduzem os recorrentes que o auto de infração descumpriu os princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada, em face da subjetividade da análise, que teria ocorrido também no Parecer 705/2019, ao não enfrentar, no seu entendimento, os argumentos expendidos na defesa.

29. Ainda segundo os Recorrentes, o referido parecer teria apenas reproduzido trechos do auto de infração, com violação ao princípio da motivação.

30. Não identifico os vícios apontados.

31. De forma clara, PAULO e ALEXANDRINO solidificam o conceito do Princípio da Impessoalidade:¹

“A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência.” (2009, p.200).

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 17. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

32. Assim, o princípio da impessoalidade pretende impedir as formas de favorecimento ou promoção pessoal daqueles investidos em cargos públicos, por ocasião de suas atividades ou funções desenvolvidas na Administração Pública.

33. Destarte, o agente público deverá sempre atuar de forma objetiva, imparcial e neutra, tendo como norte a finalidade pública precípua a que se propõe, ou seja, o interesse da coletividade.

34. Já o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deva apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão.

35. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *“por meio da motivação, é possível verificar a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei.”*²

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005.

36. Por fim, o poder vinculado pode ser definido como aquele em que a lei estabelece todos os elementos, pressupostos ou requisitos do ato, não havendo para o agente qualquer liberdade de escolha, como acontece no exercício do poder discricionário. Caso o agente verifique a ocorrência do fato que dá origem ao ato administrativo, seu dever é executá-lo nos exatos termos previstos na lei. Na situação em comento, o princípio da motivação está presente, tendo em vista que o Parecer não se furtou da obrigação de apontar as deficiências que, de acordo com aquele entendimento, caracterizariam a violação de dispositivos da Resolução CMN 3.792, de 24 de setembro de 2009, e da Resolução CGPC 13, de 2004, na realização dos investimentos tidos como irregulares pela decisão recorrida.

37. Na situação em comento, o princípio da motivação está presente, tendo em vista que o Parecer não se furtou da obrigação de apontar as deficiências que, de acordo com aquele entendimento, caracterizariam a violação de dispositivos da Resolução CMN 3.792, de 24 de setembro de 2009, e da Resolução CGPC 13, de 2004, na realização dos investimentos tidos como irregulares pela decisão recorrida.

38. Dessa forma, diferentemente do que afirmam os Recorrentes, a decisão recorrida arriada no referido Parecer não teve como base um mero juízo de valor da Autoridade, mas foram firmadas em elementos e provas produzidas no âmbito do processo administrativo que se desenvolveu dentro das regras impostas pelo Decreto 4.942/2003.

39. Na realidade, diferentemente do que sustentam os Recorrentes, não se observa uma falta de motivação na decisão recorrida, mas, tão somente, uma fundamentação diversa da argumentação apresentada na peça de defesa, afastando, dessa forma, a nulidade suscitada.

40. Diante do exposto, voto pela rejeição também desta preliminar.

III.1.4 Da necessária aplicação do comando contido no art. 22, § 2º do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de ser firmado um termo de ajustamento de conduta (“TAC”)

41. Os Recorrentes apontam a necessidade de aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 antes da lavratura do auto de infração, bem como defendem a possibilidade de se firmar um termo de ajustamento de conduta.

42. Alegam ainda, que nos autos não se verifica informação demonstrando de forma inequívoca a ocorrência de prejuízo, por não haver indicação de valor quantitativo que demonstrasse perda financeira. Para tanto, questionam decisões da CRPC apresentadas como precedentes.

43. O §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, assim preleciona:

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

44. Conclui-se, portanto que, preenchidos os três requisitos fixados naquele dispositivo (ausência de prejuízo, inexistência de circunstância agravante e possibilidade de correção da irregularidade), impõe-se à fiscalização a obrigação de não lavrar o auto de infração, sem que antes fosse oferecida, aos “infratores”, a oportunidade (com prazo) para corrigir o ato tido como irregular.

45. Pertinente destacar que, não se trata a aplicação da previsão contida no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, de uma faculdade sujeita à avaliação subjetiva da fiscalização. Na verdade, aquele dispositivo tem natureza cogente.

46. Para a fiscalização, a sua observância constitui-se numa obrigação e, sob a ótica do fiscalizado, numa importante proteção para evitar as gravíssimas consequências advindas da simples lavratura de um auto de infração.

47. Entretanto, no presente caso, os prejuízos financeiros estão sim configurados, uma vez que partes significativas daquele investimento já foram contabilizadas como perdas, por meio da considerável desvalorização das cotas, conforme o apontado expressamente nos anexos do auto de infração, na decisão da PREVI fruto do documento DELIB/AUDIT -2016/00065, de 31/05/2016:

“Após análise do FIP GEP elaborada pela GERIN e encaminhada para a GECON em 06/01/2016, o valor do fundo, avaliado em R\$ 139.859.688,87, foi provisionado para perda potenciais.”

48. Por fim, considero que não havia a possibilidade de se firmar um Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista que o art. 3º, inciso I, da Instrução PREVIC 03, de 29/06/2010, estabelece, como requisito indispensável para a sua celebração, o ressarcimento integral do prejuízo, não sendo crível supor que os Recorrentes possuam a capacidade financeira para suportar aquele encargo, notadamente, em face das elevadas cifras que já foram contabilizadas como perda.

49. Diante do exposto, considerando que não estão presentes todas as condições estabelecidas no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, bem como no art. 3º da Instrução PREVIC 03/2010, voto pela rejeição da preliminar.

III.2 NULIDADES DA DECISÃO 37/2019/CGDC/DICOL

III.2.1 Falhas graves na motivação

50. Sustentam os Recorrentes a nulidade da decisão recorrida, uma vez que a mesma estaria arrimada nas seguintes “falhas graves” em sua motivação: (i) a cópia do Laudo Colliers não teria sido colacionada aos autos do presente processo administrativo, o que não condiz com a realidade; (ii) a fundamentação incluiu fatos relacionados ao monitoramento do investimento não alcançados pelo objeto do Auto de Infração; (iii) não teria sido caracterizada a irregularidade da Decisão de Investimento de 2012.

51. Não merece acolhimento a irresignação dos Recorrentes.

52. Lembrando que o Direito Penal está umbilicalmente ligado ao poder de punir do Estado na esfera administrativa, já que ambos os ramos do direito provém de um só tronco, que é o texto constitucional, faz-se pertinente frisar que, no Código de Processo Penal, sobre a apreciação das provas, adotou-se o sistema do livre convencimento (ou da persuasão racional), que está legalizado no artigo 155 do CPP: “*O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*”

53. Dessa forma, o livre convencimento motivado expressa a liberdade do juiz para formar sua convicção, levando-se em conta tanto a valoração e apreciação das provas produzidas, quanto à motivação/fundamentação do seu entendimento.

54. Assim, na fundamentação da sentença, deve o julgador apresentar o desenvolvimento do raciocínio que o levou àquela decisão, analisando todas as teses apontadas, sob pena de nulidade.

55. Portanto, apenas a ausência de fundamentação determina a nulidade da decisão. Já a má apreciação das provas produzidas nos autos eventualmente verificada na decisão recorrida ou a deficiência na sua fundamentação, não tem o condão de eivá-la de nulidade, desafiando, tão somente, a sua revisão pela instância recursal.

56. Isso posto, por não identificar a nulidade apontada pelos Recorrentes e ainda, considerar que, naquele ponto, as razões recursais se confundem com o próprio mérito do recurso, afastou a preliminar arguida.

III.2.2 Dosimetria da pena - Inadequada individualização das condutas realizada pelo Parecer 705/2018.

57. Os Recorrentes suscitam nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que lhes foi aplicada penalidade demasiadamente gravosa e que a situação, para o Recorrente e Administrador Tecnicamente Qualificado (“AETQ”), Renê Sanda, é ainda mais grave, pois, além da multa pecuniária, houve a cumulação com a suspensão.

58. Não procede.

59. A individualização das condutas é requisito imprescindível da denúncia. Desvestida desse requisito ela viola, a um só tempo, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana.

60. Dessa forma, não basta a imputação da responsabilidade apenas em função da colocação que os apenados desempenhavam na entidade, sendo imprescindível, dessa forma, a individualização da conduta de cada um.

61. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial, inclusive, do Supremo Tribunal Federal:

*"Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei no 7.492, de 1986). Crime societário. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. (...) Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)."*³

³ STF. HC 86.879, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16/06/06.

62. No entanto, na situação em comento, a decisão atacada se desincumbiu daquele ônus, tendo sim observado o princípio da individualização da conduta, tanto assim que acolheu a prejudicial de mérito de prescrição em relação a alguns dos autuados e ainda, imputou penalidades diferentes para um dos Recorrentes (AETQ).

63. Além disso, as penalidades aplicadas (multa e suspensão) estão expressamente previstas no art. 64 do Decreto 4.942/2003 e podem ser, inclusive, cumuladas:

"Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos."

64. Portanto, nesse momento do voto, bastam as razões acima expendidas para determinar a rejeição da preliminar de nulidade suscitada, ressaltando que a dosimetria da pena deve ser enfrentada, caso necessário, após o julgamento do mérito do recurso.

III.2.3 Descumprimento do devido processo legal - Não foi oportunizado aos Recorrentes o conhecimento do teor do Parecer 705/2018 antes da abertura de prazo para a apresentação das Alegações Finais e do julgamento da DICOL

65. Afirmam os Recorrentes que não lhes foi oportunizado o conhecimento do Parecer 705 antes da abertura de prazo para a apresentação das alegações finais. Os recorrentes aduzem que após a elaboração do Parecer que respalda a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, deveria ser

obrigatoriamente concedido prazo para os defendentes se manifestarem, tendo por referência a Lei 9.784/1999, para fins de garantir o contraditório e a ampla defesa. Concluem que a última palavra antes do julgamento teria que ser dos autuados.

66. Também não merecer prosperar tal preliminar.

67. Tenho que, conforme o consignado no Parecer nº 705/CDCII/CGDC/DICOL/PREVIC, a confecção daquele documento que se caracteriza sim como uma “proposta de decisão” não integra a fase de instrução.

68. Assim, no presente processo administrativo, a fase de instrução se encerrou com a emissão, pela Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada, da Nota Nº 1192/2018/PREVIC, quando foi aberta, aos então autuados, a oportunidade de apresentação das alegações finais.

69. Além disso, é pacífico o entendimento de que a nulidade do processo administrativo exige a demonstração de prejuízo para a defesa.

70. Ora, no presente caso tal prejuízo não restou demonstrado pelos Recorrentes, mormente tendo em vista que, encerrada a fase de instrução e após a apresentação das alegações finais, não se efetivou qualquer ato processual que trouxesse novos elementos que ensejasse a necessidade de nova manifestação.

71. Na realidade, acolher a pretensão recursal, determinaria uma situação absurda de que após o “parecer final” da CGDC e com a apresentação das alegações finais se teria outro “parecer final”.

72. Com base nas razões acima, rejeita-se esta preliminar.

III.2.4 Não aplicação de precedentes suscitados pelos Recorrentes

73. Alegam os Recorrentes que a decisão da Previc desconsiderou os precedentes da própria CRPC por eles suscitados, tornando a decisão nula por falta de motivação, requisito essencial para a validade do ato administrativo.

74. Sem razão.

75. Em que pese a imprescindibilidade da motivação, não é necessária a expressa manifestação sobre todos os argumentos apresentados pela defesa. Sobre a apreciação das provas, conforme o já exposto, adota-se o sistema do livre convencimento motivado (ou da persuasão racional).

76. Ao contrário do que colocado, é consenso que o julgador não precisa se manifestar sobre todas as solicitações ou reclamações no processo administrativo. No caso, sobre todos os argumentos de forma taxativa. Têm-se inúmeras decisões judiciais no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de informar a conclusão adotada na sua decisão. À título de ilustração:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

77. Portanto, voto pela rejeição desta preliminar.

III.2.5 Manifesta ofensa ao contraditório com o cerceamento de defesa através do indeferimento de expedição de ofício à CVM e à Brasil Plural

78. Os Recorrentes, por intermédio da petição datada de 11/06/2018, noticiaram a existência de “*fatos relevantes para a instrução do presente processo administrativo*”, todos eles relacionados à Gestora Global Equity (julgamento procedido pela ANBIMA, denúncia apresentada junto à CVM e abertura de processo de arbitragem pelo FIP GEP).

79. Segundo os Recorrentes, a Previc descartou a busca de tais evidências com alegações frágeis, como execução de pesquisa em site da CVM sem apuração de processo contra a primeira gestora do fundo. Impossibilidade de questionar a segunda gestora do fundo, pois não teria poder de polícia para obrigar a empresa a fornecer informações sobre possível representação na CVM ou mesmo abertura de processo arbitral.

80. A fragilidade do argumento do órgão fiscalizador ao se negar a oficiar a CVM e a empresa gestora, e com tal ação acarretar a indevida instrução do processo, não pode ser corroborada por esta representação, que preza pela defesa do ato regular de gestão. Da mesma forma que preza pela penalização de dirigentes que flagrantemente descumprem com seus deveres de gestores fiduciários.

81. O art. 64 da Lei Complementar 109/2001 determina de forma muito clara:

“O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades fechadas de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.
Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.”

82. De forma ampla e garantista, a Lei 9.784/1999, que regula os processos administrativos, também explicita a obrigação da administração proceder à instrução do processo, em especial no seu art. 37, ao preceituar: “*Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias*”.

83. A busca da verdade real deve ser uma meta da Administração. Conforme destaca a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro: “*O princípio da oficialidade, que existe de forma muito mais ampla nos processos administrativos do que nos judiciais, autoriza a Administração a requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento no curso do processo, solicitar pareceres, laudos e informações, bem como rever os próprios atos e praticar tudo o que for necessário à apuração dos fatos e à correta aplicação da lei. A oficialidade está presente: (i) no poder de iniciativa para instaurar o processo; (ii) na instrução do processo; e (iii) na revisão de suas decisões. Decorrente do princípio da oficialidade, o princípio da verdade material ou da verdade real significa que a Administração tem o poder-dever de decidir com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos interessados*”.

84. A jurisprudência dos Tribunais pátrios é enfática ao incumbir à Administração Pública o dever de assegurar aos administrados, com meios e recursos admitidos em direito, o direito do pleno exercício da ampla defesa, cabendo, ainda, ao ente provar o alegado na acusação e não o contrário:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FORMAÇÃO INSUFICIENTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO APLICADA BASEADA NA DECLARAÇÃO PESSOAL E NO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADO.

PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

6. Cabe à Comissão Processante assegurar ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos no direito, objetivando coletar provas de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

(...)

9. Cumpre à Administração Pública, que formula a acusação, provar o que alega para a correta motivação do ato demissório, pois exigir do impetrante prova de fato negativo, ou seja, de que não forjou o auto de infração para escapar de eventual penalidade, é impor o ônus da prova que não lhe cabe.

10. *Segurança concedida.*” (MS 15.096/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe **18/10/2018**)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. **PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL.** AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. O conjunto probatório carreado aos autos se mostra insuficiente para o exame do mérito, já que há necessidade de se esclarecer se o autor tinha conhecimento de sua escalção para participar da operação "Pacajá", no dia 24/11/07. 2. O §2º, do art. 453, do CPC/73 (§2º, art. 362, do CPC/2015) possibilita ao Juízo a dispensa da produção da prova requerida pela parte quando do seu não comparecimento à audiência, porém, considerando a necessidade de se buscar a verdade real, e, ainda, que a União assevera que a testemunha arrolada presenciou os fatos, o indeferimento do pedido de prova testemunhal, caracterizou-se cerceamento de defesa. **A busca da verdade real é princípio hoje integrado no próprio conceito de devido processo legal material, como processo justo.** 3. Razões finais - necessidade de oportunizar às partes a sua apresentação, em decorrência da produção da prova oral. Ofensa ao princípio do devido processo legal. 4. Agravo retido provido para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que ocorra a oitiva da testemunha requerida pela União e apresentação das razões finais. 5. *Apelação prejudicada.*” (AC 0000328-18.2008.4.01.3901, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 03/04/2019 PAG.)

85. Ademais, além da negativa da produção de provas necessitar de fundamento idôneo, que configure o justo motivo para tal, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que também no âmbito dos processos administrativos disciplinares vigora a cláusula constitucional do “*due process of law*”, sendo prerrogativa indisponível o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa “*com os meios e recursos a ela inerentes*”. Assim, é defeso à autoridade instrutora e julgadora de primeira instância impedir a produção de provas que digam respeito aos fatos indicados como ilícitos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO PROCEDENTE.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar a reabertura da instrução probatória no processo administrativo, de modo a permitir que o autor produza provas para desconstituir os novos fatos assacados quando do interrogatório, quais sejam, supostas pendências perante órgãos públicos (CVM, INSS e BNDES) pela empresa que requereu a compensação. 2. Em suas razões, o apelante, além de reiterar o agravo retido e o pedido de antecipação de tutela, alega, em linhas gerais, que a diligência requerida pelo autor em nada influiria o julgamento do PAD, visto que a condenação do autor poderia ser feita por outros motivos. 3. Prejudicado o agravo retido quando a matéria nele posta se confunde com o próprio mérito da apelação. 4. Inicialmente, cumpre relevar que o objeto de análise cinge-se à observância do devido processo legal e os consectários da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo disciplinar no qual o autor foi indiciado. 5. “A Constituição da República (art. 5º, LIV e LV) consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também,

no âmbito administrativo" (REOMS nº 00035052720064013200, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 10/05/2013, pág. 871). 6. **"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o "due process of law", nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. - Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do "due process of law" (CF, art. 5º, LIV) - independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado -, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). - Abrangência da cláusula constitucional do "due process of law", que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. (...)"**. (RMS 28517 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014). 7. **No caso, houve cerceamento de defesa, uma vez que a Comissão Processante negou o pedido do indiciado para que se oficiasse aos órgãos públicos no intuito de verificar a existência ou não de pendências fiscais da empresa Verolme-Ishibras S/A.** 8. O argumento de que a diligência requerida pelo autor em nada influiria o julgamento do PAD não merece prosperar. Isso porque um dos fatos constantes do termo de indiciamento diz respeito justamente sobre a regularidade fiscal do contribuinte Verolme-Ishibras S/A. 9. **A Comissão Processante, portanto, não pode, sob pena de ferir o princípio da ampla defesa, impedir que o autor produza provas que mantêm pertinência aos fatos que lhe são imputados.** 10. A sentença a quo, pois, não merece reparos. 11. **Apelação e reexame necessário improvidos.** (AC 0019912-90.2006.4.01.3400, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 30/06/2016 PAG.)

86. Portanto, quando a Previc se recusou a emitir ofício à CVM, ou mesmo quando se recusou a oficialar a atual gestora do FIP, gerou cerceamento de defesa, comprometeu o contraditório que deve se estabelecer nos processos administrativos sancionadores e causou prejuízo à defesa e, por consequência, a nulidade deste processo. Diante do exposto, acolho a preliminar.

87. Caso seja vencida esta preliminar, passamos a análise das demais nulidades abordadas do recurso administrativo em julgamento.

IV – Prejudicial de Mérito. Prescrição: A necessidade de extensão dos efeitos da prescrição para a Decisão de Investimento de 2012

88. Os Recorrentes arguem ainda a prejudicial de mérito de prescrição.

89. Segundo os mesmos, os efeitos da prescrição para a decisão do investimento de 2009, reconhecida pela Previc, na decisão recorrida, devem ser estendidos à decisão de 2012.

90. Concluem que, se a própria autoridade julgadora entendeu que o investimento é um processo unificado e todos os seus aportes são fundados na decisão de 2009, todos os atos posteriores dependeriam de uma conduta prescrita, não caracterizando novo investimento por si só.

91. Passo à análise.

92. O art. 31 do Decreto 4.942/2003, assim preleciona:

"Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e

apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”

93. Portanto, de acordo com o referido dispositivo, em regra, a ação punitiva do órgão fiscalizador prescreve em cinco anos contados da prática do ato.

94. Registre-se que, tendo o auto de infração sido lavrado em novembro de 2016, a própria Diretoria Colegiada da PREVIC reconheceu, na decisão recorrida, ter se operado a prescrição em relação a cinco autuados que aprovaram o primeiro aporte em 2009 e tiveram os seus mandatos encerrados em 31/05/2010.

95. Assim, para o deslinde do julgamento do pleito recursal de estender os efeitos daquela decisão para os demais autuados, faz-se necessário avaliar se a deliberação para a efetivação do segundo aporte, no valor aproximado de R\$ 31 milhões, em fevereiro de 2012, tomada pelos Recorrentes, seria (ou não) uma simples decorrência da decisão que definiu a primeira aplicação em 2009.

96. E já adianto o meu entendimento contrário à tese dos Recorrentes.

97. Primeiramente porque o segundo aporte não ficou definido já no momento do ingresso da entidade no FIP GEP em 2009. Na realidade, ele somente foi decidido em 2012.

98. Além disso, o segundo aporte não era obrigatório. Assim, a PREVI poderia decidir por simplesmente não o fazer.

99. Por tais razões e considerando que o auto de infração foi lavrado menos de cinco anos contados da realização do segundo aporte, não há que se cogitar, na situação ora em julgamento, no acolhimento da prescrição em relação aos Recorrentes.

100. Diante do exposto, voto pela rejeição da prejudicial de mérito de prescrição.

V – MÉRITO

101. Antes de adentrar ao mérito da decisão recorrida que julgou procedente o auto de infração em relação aos Recorrentes, faz-se imprescindível delimitar, com base no auto de infração e na própria decisão recorrida, os fatos que devem ser objeto de apreciação por esta Câmara de Recursos.

102. O processo de investimento possui, basicamente, seis etapas a saber: (i) análise da proposta; (ii) decisão pela aprovação da aplicação dos recursos; (iii) no caso do FIP, subscrição de cotas; (iv) aporte de recursos no Fundo; (v) monitoramento e; (vi) saída do investimento.

103. Da leitura do auto de infração constata-se que a irregularidade apontada pela fiscalização se limitou à identificação de supostas falhas nas análises que precederam a decisão pela realização dos dois aportes (a primeira em 2009 e a segunda em 2012), mais precisamente, em relação aos riscos do investimento e da gestora do FIP GEP.

104. Além disso, a decisão recorrida, acertadamente, reconheceu que os fatos relacionados ao primeiro aporte estão fulminados pela prescrição.

105. Portanto, apenas aquela primeira etapa do processo de investimento relacionado ao segundo aporte deve ser avaliada no presente julgamento.

106. Estabelecida tal baliza, cumpre ressaltar ainda, que é inconteste que a aplicação dos recursos dos planos de benefícios é uma atividade meio da entidade e, portanto, está sujeita a diversos riscos, inclusive o de crédito. Desse modo, não são os resultados que devem determinar se um investimento foi ou não regular.

107. Nesse sentido as valiosas lições da eminente Aparecida Pagliarini⁴:

“De outro lado, a economia de mercado livre requer uma liberdade efetiva de contratar, significando que os mercados financeiros e de capitais estão sob regras de direito público, nas condições dos contratos que vão disciplinar a forma e os meios que serão utilizados para que se cumpra a promessa de trazer resultados para o capital investido. Isto quer significar que se trata de obrigação de meio e não de resultados, ou seja, o investidor promete ao poupador uma renda, mas não exclui a possibilidade de perda. A obrigação decorrente dos contratos previdenciários firmados, portanto, consiste em se utilizar determinados meios para atingir um resultado prometido, sem, contudo, se vincular o gestor a obtê-lo, porque o resultado não foi objeto do contrato. Repetindo-se a obrigação é de utilizar meios e não de obter resultados.”

4 PAGLIARIANI, Aparecida. Manual de Práticas e Recomendações aos Dirigentes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, São Paulo: SINDAPP, 2014, pág. 37.

108. E no caso em comento, tomando por base a própria fundamentação legal do auto de infração (Artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar 109, de 2001, combinado com os artigos 1º, 4º, 9º e 11 da Resolução CMN 3.792, de 2009; com a capitulação da infração definida na redação do art. 64 do Decreto 4.942, de 2003 e o art. 12 da Resolução CGPC 13, de 2004), deve-se perquirir, no presente julgamento, as seguintes questões:

- (i) Houve análise prévia dos riscos do investimento (no caso, o segundo aporte)?
- (ii) A análise realizada se mostrou tecnicamente adequada para identificar, avaliar e minimizar, com observância dos princípios de conservadorismo e prudência os riscos do investimento?

109. A resposta à primeira questão é simples – houve sim uma análise de riscos que precedeu e subsidiou a decisão dos Recorrentes pelo segundo aporte – fato este devidamente comprovado nos autos e reconhecido pela decisão recorrida.

110. Já em relação ao segundo questionamento, a subjetividade que reveste a sua avaliação determina, para fins de distribuição da Justiça, a necessidade da adoção de alguns temperamentos, sob pena de se impor, considerando, de forma errônea, tão somente os resultados do investimento, um rigor exacerbado, incompatível com a realidade existente no momento da sua decisão.

111. Na situação em julgamento, como se tratava de um segundo aporte no FIP GEP, deve-se aquilatar, no presente julgamento, à luz das provas produzidas nos autos, quais as razões que determinaram a decisão dos Recorrentes pela sua realização, análise esta indissociável dos riscos então existentes, dos resultados até então produzidos pelo Fundo e do custo de oportunidade.

112. E dos autos extraem-se os seguintes elementos probatórios:

- Quanto aos riscos, as demonstrações financeiras do FIP GEP de 31/12/2011, auditadas pela KPMG – uma das maiores empresas de auditoria independente do mundo (doc. 32 que acompanhou a peça de defesa), demonstravam a solidez do investimento naquele momento;
- No que se refere aos resultados até então produzidos pelo Fundo e o custo de oportunidade, havia uma avaliação externa (doc. 01 da Manifestação de Provas de 12/06/2017) realizada pela Colliers – empresa de reputação mundial especializada na prestação de serviços imobiliários que, utilizando o método de fluxo de caixa descontado, atribuiu a cota o valor de R\$ 189.089,89, o que representaria uma valorização de 89,09%, uma vez que o aporte se efetivou pelo valor nominal da cota em R\$ 100.000,00.

113. Com relação ao referido laudo da Colliers, merece registro o fato do Parecer 705/2018, que subsidiou a decisão recorrida, ter afirmado e partido da premissa de que o mesmo não teria sido juntado aos autos, equívoco este que, apesar de reconhecido, expressamente, na decisão proferida quanto ao pedido de reconsideração (Nota 693/2019), não foi suficiente para que a Diretoria Colegiada da Previc o acolhesse, preferindo a autarquia apontar falhas naquele trabalho.

114. Isso posto, não me parece absurda e nem desarrazoada, a recomendação da área técnica da PREVI (GERIN), a partir daquelas premissas, materializada no Parecer 2012/005, para a aquisição de cotas adicionais no FIP GEP em 2012:

“3.5. A Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de instituição administradora do FIP Global Equity Properties, em email de 04.01.2012 (Anexo 1), comunicou aos quotistas que, tendo em vista a aprovação na Assembleia Geral do fundo de 07.10.2011, bem como a manifestação da CVM acerca do assunto, ocorrerá o complemento da segunda emissão de quotas do fundo, com a oferta de 1.913 quotas adicionais, ao preço original de subscrição de R\$ 100,000,00/quota.

(...)

4.27. Com base nos diversos aspectos abordados na presente Nota, a DIRIN/GERIN entende que o FIP Global Equity apresenta os seguintes fatores de atratividade: i) boas perspectivas para o setor imobiliário; ii) existência de pipeline consistente; iii) equipe de gestão qualificada; e iv) a oportunidade de adquirir quotas pelo valor original vis à vis a valorização já consolidada.

4.28. Dessa forma, a DIRIN/GERJN é favorável à subscrição de novas quotas no FIP Global Equity, no montante necessário para manutenção do percentual de participação no fundo, estimado em, aproximadamente, R\$ 32 milhões, alocando-as entre os planos de benefício conforme a atual distribuição do investimento, que é de 90% para o Plano 1 e de 10% para o Plano PREVI Futuro.”

115. Quanto à qualidade técnica do referido parecer, faz-se pertinente salientar que o mesmo abordou as seguintes questões: (i) histórico e informações, inclusive, quanto a evolução do valor da cota; (ii) análise da política de investimento, do setor imobiliário e do próprio FIP GEP, inclusive, tecendo considerações sobre os empreendimentos da carteira e da estrutura de gestão dos projetos; (iii) análise da proposta tomando por base o *valuation* das SPE's realizado pela Colliers.

116. Registre-se que o Parecer Independente dos Professores Luiz Guilherme Tinoco Aboim Costa e Luiz Alberto Pereira de Mattos, apresentado pela defesa em petição datada de 06/11/2017, na tentativa de demonstrar o cenário à época e a razoabilidade da decisão, faz exatamente esta avaliação. Estuda a operação de 2009 e 2012 dentro do contexto daquela época das autorizações, e não em fatos posteriores, concluindo pela oportunidade do negócio e pela regularidade do procedimento de contabilizar o investimento com base no valor econômico, conforme se verifica da leitura do seguinte trecho extraído daquele trabalho:

“Eram essas as considerações que nos cabiam apresentar e, apenas e tão somente como contribuição, anotamos uma observação no Auto de Infração, que observa ter o FIP passado a contabilizar os investimentos com base no valor econômico (aumentando em contrapartida o patrimônio líquido), sem ter ocorrido um acréscimo no caixa.

No entanto, do ponto de vista contábil e financeiro, não existe uma correlação entre os dois eventos. A reavaliação (enquanto permitida) resulta apenas num movimento contábil dentro do balanço patrimonial. A geração de caixa, ao contrário, resulta da efetiva negociação de um ativo ou do rendimento de uma aplicação, afetando a formação do resultado. Isso posto, vale registrar a correção do procedimento contábil adotado pelo FIPGEP.”

117. A doutrina especializada é incisiva ao indicar que a análise do ato de gestão deve se dar sob as premissas (não apenas o ordenamento jurídico) que vigoravam ao tempo do ato:

“Ademais, o conceito da expressão “gestão temerária de fundos de pensão” impõe o exame dos fatos de forma contextualizada, ou seja, de acordo com as premissas científicas e tecnológicas que regem a sociedade na atualidade. Isso porque os valores vigentes em dado marco local e temporal influenciam o comportamento humano e modulam a carga axiológica imputada ao código jurídico lícito/ilícito.” (DE ZANETTI, Adriana Freisleben. *Gestão temerária de fundos de pensão*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019. p. 61.)

118. E arremata a brilhante autora, quanto ao contexto de análise dos atos de administração praticados pelos gestores de uma EFPC:

“A questão é definir, dentro desses parâmetros, quais atos podem ser considerados ‘fora da curva’ em termos de administração de recursos financeiros afetados ao pagamento de benefícios futuros de previdência complementar. Cabe, assim, analisar o que há de normas relacionadas a diretrizes principiológicas sobre gestão de riscos em fundos de pensão, para aferir quais riscos o sistema atual considera incompatíveis com as boas práticas administrativas.

Sintetizando o exposto neste item, podemos afirmar que gestão temerária é a ação desviante dos padrões de prudência adequados às especificidades, investimentos e metas de um plano de benefícios, operado por entidade fechada de previdência complementar; ação essa capaz de implicar ofensividade material e objetivamente provável à solidez e à confiabilidade dos contratos. (DE ZANETTI, Adriana Freisleben. *Gestão temerária de fundos de pensão*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019. p. 80-81)

119. Desse modo, claro está que a decisão dos Recorrentes pela aprovação do segundo aporte foi precedida de uma análise técnica que concluiu pela recomendação do investimento.

120. Não obstante os argumentos da Previc, expostos basicamente na Nota 693/2019/PREVIC, eis que o Laudo produzido pela Colliers não foi apreciado no Parecer que corporificou a análise final aprovada pela Diretoria Colegiada. Referida Nota não se desincumbiu de demonstrar de forma consistente o desacerto e a conduta supostamente temerária dos ora recorrentes na aprovação do investimento em cotas do FIP GEP em 2012.

121. Os consistentes dados levantados pelo Laudo da Colliers foram chancelados pelo Parecer Técnico Independente produzido pelos professores Luiz Guilherme Tinoco Aboim Costa e Luiz Alberto Pereira de Mattos, que indicaram de forma incisiva os aspectos da operação no contexto em que estava inserida.

122. É basilar que a comprovação inequívoca da configuração dos fatos imputados como ilícitos compete ao agente público atuante, não cabendo aos atuados a prova negativa de que não cometeram o lícito, diante da mera acusação. Deve-se destacar que a prova defensiva é robusta ao indicar a inoportunidade da infração, amparada principalmente por pareceres técnicos independentes, que abordam de forma exaustiva, tanto pré (Laudo Colliers) quanto pós-investimento (Laudo Independente) as características e a coerência dos atos que levaram à aplicação de recursos no FIP GEP pela entidade interessada.

123. Avaliando todos os documentos constantes do processo, é forçoso reconhecer que a PREVI acompanhava o FIP GEP por meio de relatórios internos (anexados pela Defesa), Notas da GERIN e documentos relacionados ao Comitê de Investimentos do Fundo. E foi tal monitoramento, acrescido de novas análises técnicas, que permitiu a tomada de decisão pela continuidade do investimento em 2012.

124. Por fim, importante frisar que as condutas irregulares do gestor do FIP GEP não podem ser atribuídas aos Recorrentes, considerando que ao tempo do investimento em fevereiro de 2012, o FIP estava, teoricamente, regular quanto a sua gestão, não constando informação de ocorrências, como parece foram posteriormente tratadas pela Anbima e constam em processo criminal.

125. A condição de provável fraude no investimento não acarreta, obrigatoriamente, a falta de análise de risco pela entidade fechada na sua condição de investidora, em anos anteriores. As generalizações são perigosas para o sistema e causa de injustiças.

126. A própria CRPC já decidiu, no passado recente, quanto à inexistência de infração quando comprovada a conduta diligente dos dirigentes, que dentro de sua competência tomaram as ações necessárias e possíveis, tendo sido surpreendidos por fatores exógenos, como a intervenção de uma instituição financeira que não dava sinais visíveis de fragilidade ou mesmo fraudes:

“Recursos voluntários – Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios operados em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – Decisão que julgou procedente os auto de infração – Existência de estudo prévio – Ocorrência de fatos que apontam para erro material da data – Artifícios para fazer balanço do banco Crefisul parecer melhor do que era – Impossibilidade de conhecimento prévio da situação do banco – Validade do relatório Riskbank – Recursos providos”. (Processo Administrativo nº 44000.000394/2008-37 – Rel. Cons. Luís Ricardo Marcondes Martins – 22ª R.O. – j. 29/02/2012)

“Operação para recuperação de crédito. Operação atípica, mas não ilegal. Comprovadas as diligências de análise de crédito, ciência aos órgãos de governança, parecer jurídico e recomendação satisfatória do comitê de investimento, revela conduta diligente dos dirigentes. Intervenção posterior da instituição financeira. Validade das avaliações e rating à época da operação. Recurso provido.” (Processo Administrativo nº 44210.000006/2013-18 – Rel. Consª Fernanda Mandarino Dornelas – 48ª R.O. – j. 28.01.2015)

“Cumpra à Administração Pública, que formula a acusação, provar o que alega para a correta motivação do ato demissório, pois exigir do impetrante prova de fato negativo, ou seja, de que não forjou o auto de infração para escapar de eventual penalidade, é impor o ônus da prova que não lhe cabe. 10. Segurança concedida.” (MS 15.096/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 18/10/2018)

127. Conforme o já exposto, não se pode penalizar com base no resultado. O julgamento é quanto às condutas dos autuados. O evento tido por irregular, autorização de investimento, tem que ser considerado à luz do cenário da época e não à luz de ocorrências posteriores. Estamos aqui para avaliar as evidências de uma infração administrativa, qual seja, investimento sem análise de risco consistente e, portanto, sem observância das regras de prudência.

128. Mas não é o que se conclui pelas provas carreadas aos autos. O processo de investimento da PREVI era consistente, observou os comandos da legislação e seguiu todas as etapas internas.

129. Reconhecemos, dessa forma, que o investimento da PREVI no FIP GEP em 2012, com a manutenção de sua participação no fundo, não caracteriza falta de avaliação de riscos nem descumprimento das regras de prudência e diligência que devem nortear as condutas dos gestores.

130. Frise-se que, no âmbito do direito administrativo, a responsabilização dos agentes somente ocorre se demonstrada a existência de dolo ou culpa, não se aplicando, dessa forma, a teoria da responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do Código Civil.

131. Importante consignar que, no cumprimento do seu dever de diligência, os gestores das entidades fechadas de previdência complementar devem, obrigatoriamente, submeter qualquer proposta de investimento à prévia análise técnica. Na situação em comento, conforme o já exposto, tal providência foi efetivada e os Recorrentes seguiram as recomendações técnicas, não havendo, no parecer emitido pela GERIN qualquer elemento que fosse contrário ao segundo aporte.

132. Isso posto, não comprovada a culpa dos Recorrentes e nem tampouco o nexo causal entre as suas condutas e os prejuízos sofridos pela PREVI, conclui-se que o rigor empregado pela

fiscalização, e ainda, seguido pela decisão colegiada da Previc, é desassociado da realidade dos fatos e das peculiaridades da situação em julgamento.

133. Diante de todo o exposto, não identifico as irregularidades apontadas pela Fiscalização e conformadas pela decisão recorrida, razão pela qual, dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o auto de infração em relação aos Recorrentes Ricardo José da Costa Flores, Renê Sanda, Marco Geovanne Tobias da Silva, Vitor Paulo Camargo Gonçalves, Paulo Assunção de Sousa e José Ricardo Sasseron.

VOTO

RECURSO DE OFÍCIO

134. A Previc, em sua decisão, julgou improcedente o Auto de Infração para os dirigentes que aprovaram o investimento em 2009, por força da prescrição. Os referidos atuados apresentaram contrarrazões ao recurso de ofício, reiterando a prescrição.

135. Não há necessidade de se alongar neste assunto, dado que a fiscalização da Previc se iniciou com o Ofício 3098/CGFD/DIFIS/PREVIC, datado de 05/10/2016. O investimento tido por irregular se deu em 12/2009 e o mandato do grupo se encerrou em 31/05/2010.

136. Os demais aspectos abordados nas contrarrazões ao recurso de ofício não necessitam ser aqui tratados, por economia processual.

137. Portanto, a declaração da prescrição é pacífica, de forma que julgamos improcedente o Recurso de Ofício, pela manutenção da decisão da Previc que julgou improcedente o Auto de Infração 37/2016 para Sérgio Ricardo Silva Rosa, Joilson Rodrigues Ferreira, Fábio de Oliveira Moser, Cecília Mendes Garcez Siqueira e Francisco Ferreira Alexandre.

É como voto.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

1. Pequenas variações na fundamentação legal não são suficientes para gerar nulidade no auto de infração, mormente quando não acarretam prejuízo à defesa;

2. O tipo penal-administrativo previsto no art. 64 do Decreto 4.942/2003 está respaldado na norma do Conselho Monetário Nacional, sendo apenas reiterada por condutas descritas na Resolução CGPC 13/2004, de forma compatível e complementar;

3. Não há descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada a decisão administrativa fundamentada em argumentos diversos aos apresentados pela defesa;

4. Inviabilidade de aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 quando ausente algum dos seus requisitos;

5. Decisão da Previc regular, considerando o princípio do livre convencimento motivado;

6. Individualização das condutas configurada na decisão recorrida, seja pelo reconhecimento da

prescrição para alguns, seja pela dosimetria das penalidades imputadas;

7. Não há que se disponibilizar aos autuados o parecer que fundamenta a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, antes do julgamento pelo colegiado;

8. A decisão recorrida não necessita se manifestar taxativamente sobre todos os precedentes apresentados pela defesa;

9. Constituiu cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório a negativa de produção de prova requerida pelos autuados, pertinente ao objeto em discussão e de viável obtenção pela administração pública, acarretando a nulidade processual;

10. O reconhecimento da prescrição do direito da administração imputar penalidade administrativa por uma autorização de investimento não acarreta, automaticamente, prescrição sobre autorizações posteriores;

11. No mérito, análise do investimento consistente sob o aspecto dos riscos e coerente com as informações disponíveis e o cenário nacional, caracterizando ato regular de gestão; ausências de culpa e de nexo de causalidade entre as condutas dos dirigentes e os prejuízos verificados posteriormente à autorização do investimento acarretam a improcedente o auto de infração;

12. Recurso de ofício conhecido e improvido, por força da prescrição administrativa para parte dos autuados;

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

CARLOS ALBERTO PEREIRA

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 06/11/2019, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4829372** e o código CRC **445B4DB3**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

| | |
|-------------------------------|---|
| PROCESSO Nº: | 44190.000461/2016-02 |
| ENTIDADE: | Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº: | 36/2016-15 |
| DESPACHO DECISÓRIO Nº: | 37/2019/DICOL/PREVIC |
| RECORRENTES: | Ricardo José da Costa Flores, Rene Sanda, Marco Geovane Tobias da Silva, Vitor Paulo Camargo Gonçalves, Paulo Assunção de Souza, José Ricardo Sasseron, e Superintendência Nacional de Previdência Complementar |
| RECORRIDOS: | Sergio Ricardo Silva Rosa, Fabio de Oliveira Moser, Joilson Rodrigues Ferreira, Cecília Mendes Garcez Siqueira, Francisco Ferreira Andrade e Superintendência Nacional de Previdência Complementar |
| VOTO DIVERGENTE: | Maria Batista da Silva |

VOTO DIVERGENTE

I-PRELIMINAR

MANIFESTA OFENSA AO CONTRADITÓRIO COM O CERCEAMENTO DE DEFESA ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CVM E À BRASIL PLURAL

1. Em manifestação datada de 11.06.2018, os recorrentes apresentaram à PREVIC o teor de julgamento procedido pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, no qual teriam sido identificadas práticas irregulares da gestora Global Equity Administradora de Recursos Ltda. (Gestora Global Equity), dentre elas estaria a violação do dever fiduciário perante cotistas de fundo de investimento, que a gestora teria sofrido advertência pública; multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Os recorrentes encaminharam petição à PREVIC, solicitando o envio de Ofício à CVM e à Brasil Plural, solicitando informações, pois segundo eles, seriam fatos relevantes para a instrução do processo.

2. De fato a Lei nº 9784/99 dispõe em seu Art. 37.” *Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”*

3. Todavia a PREVIC negou o pedido, justificando a inocuidade de tal procedimento, face não interferir no motivo central da autuação, já devida e fartamente demonstrado e contraditado pelas partes.

4. O voto original acolheu a preliminar, alegando que a negativa da PREVIC teria sido fundada em argumento frágil, tais como pesquisa em site da CVM dando conta da inexistência de processo contra a Global Equity, primeira gestora do Fundo e quanto à segunda gestora, Brasil Plural, não teria poder de polícia para obrigar a fornecer informações sobre a existência de processo junto à CVM.

5. Com base no que consta no relatório da fiscalização, a autuação se deu pela conduta dos recorrentes, que descumpriram obrigações previstas na Resolução n. 3792/2009 do CMN, ou seja, decidiram fazer aportes sem adoção das medidas de prudência e cautelas ali exigidas.

6. Senão vejamos: *“Da mesma forma que na primeira análise, em 2012, no parecer da DIRIN/GERIN pouco foi analisado sob o aspecto dos riscos do investimento”*. Não teriam sido analisados todos os riscos existentes na operação e as formas de mitigação destes. Tomaram a decisão de fazer os aportes com base apenas em informação de valorização de cota fornecida por terceiros, sem demonstrar qualquer medida de comprovação da mesma.

7. Portanto, eventual envio de correspondência à CVM e à Brasil Plural pela PREVIC , não teria o condão de mudar estes fatos. Entendemos que, tanto o FIPGEP como a Brasil Plural não estão entre as pessoas jurídicas contratadas referidas no § 2º, art. 4º da Resolução CMN nº 4661/2018, conforme arguido pelos recorrentes, não sendo obrigadas a fornecer as informações sobre a possível representação à CVM ou de possíveis processos arbitrais.

Pelo exposto, afastada a preliminar arguida.

II-QUANTO AO MÉRITO

8. Os recorrentes alegam que à vista dos dados do momento do investimento (2012), *“que atestavam a continuidade do crescimento do setor imobiliário, e diante do atrativo valor atribuído às cotas do FIP GEP, o exercício do direito de preferência (que se colocou para a PREVI em 2012) representava uma oportunidade - ou melhor, um dever - com a finalidade de agregar vantagens econômicas sobre os ativos já investidos.”*

9. Que a *“ percepção da PREVIC não pode considerar os fatos posteriores à Decisão de Investimento de 2012 para avaliar se esta foi correta ou não, tal análise ex post é vedada em nosso direito pátrio, porque gera uma injustiça inominável. Assim, os Recorrentes não podem ser submetidos a penalidades por não preverem uma crise econômica, que determinaria perdas e dificuldades a muitos segmentos, anos após as decisões”*.

10. Asseveram os recorrentes, que a decisão da PREVIC deve ser reformada pois esta não teria apreciado o Laudo de avaliação da empresa Colliers, uma vez que o mesmo não teria sido objeto de análise no Parecer que balizou tal decisão.

11. Tal alegação não procede, pois em sede de Recurso de Reconsideração o assunto foi objeto da Nota 693/2019/PREVIC, a qual foi submetida ao colegiado da autarquia e objeto de julgamento.

12. Atribuem os recorrentes, extrema relevância ao Laudo de avaliação realizado pela empresa

Colliers, o qual conteria dados consistentes que justificaram a decisão do aporte de 2012.

13. Não ousou discordar do crédito da referida empresa. Entretanto, a própria Colliers afirma que as informações não podem ser utilizadas para qualquer reajuste contábil; que sua avaliação teve por base informações e dados financeiros do próprio contratante, não tendo sido objeto de nenhuma investigação, auditoria ou verificação com vistas à aferição de sua veracidade, conforme se constata do trecho ora transcrito do referido trabalho.

“A data-base da avaliação é de 31 de maio de 2011. Portanto, este relatório não fornece qualquer orientação de valor para os ativos em outra data-base. As informações acima não poderão ser utilizadas para qualquer reajuste contábil. Nossa avaliação foi baseada em informações e dados financeiros fornecidos pelo contratante. Não foi realizada nenhuma investigação independente, ou outro tipo de verificação, acerca dos dados fornecidos, e não foi emitida uma opinião ou oferecida qualquer outra forma de auditoria, relativa à sua precisão e fidelidade de informações. Nenhuma auditoria, mesmo limitada, foi realizada. Adicionalmente, o contratante entende que qualquer omissão ou equívoco nos dados pode afetar materialmente nossa Análise e recomendações. Deve ser salientado que parte da informações é prospectiva, assim ostenta incerteza inerente aos dados estimados. Os números realizados podem diferir, eventualmente, de forma significativa, a partir da informações não utilizada na projeção”

14. Alegam que a DIRIN ao apresentar *“uma proposta concreta de investimento, a primeira providência terá sido verificar se a modalidade e os valores estão enquadrados na Política de Investimentos, que contém esse preciso “orçamento de risco”. Se a proposta de investimento estiver enquadrada, significa que o risco do portfólio será mantido dentro dos parâmetros planejados e especificamente autorizados previamente.”*

15. Data máxima vênia. Não é disso que trata a autuação. A Política de Investimentos classificar os ativos de acordo com o tipo de risco associado, é decisão gerencial plenamente saudável, no entanto isso não supre a exigência das análises de riscos previstas na legislação, que foram, segundo constatado pela fiscalização, ineficazes, incompletas, para a decisão do aporte em questão.

16. Alegam, ainda, que a decisão tomada em fevereiro de 2012 tinha como pressuposto a oportunidade de manter o investimento no FIP GEP (o ativo fim era imobiliário), adquirindo cotas a valores baixos e evitando a diluição da PREVI, pois todos os indicadores atestavam ganhos relevantes para o setor, e que os recorrentes não possuíam uma “bola de cristal” capaz de prever o futuro, que, contra todas as expectativas, mostrou-se desastroso no segmento imobiliário.

17. Também não prospera, pois a autuação jamais se fundou em cima do resultado negativo do investimento. O resultado apenas foi ressaltado como consequência da ineficaz avaliação prévia dos riscos envolvidos. Mesmo num cenário com perspectivas favoráveis, a entidade participava de um investimento em andamento, e como possuía assento no FIP, tinha obrigação de conhecer suas deficiências no momento do investimento, diga-se de passagem, quase 01 (um) ano após a citada avaliação da Colliers. A propósito, tinham, inclusive, a opção de não realizar o aporte e manter seu assento no CI, nos termos do parecer, item *“4.29. Ressalte-se que eventual não participação da PREVI na subscrição de novas quotas, ainda que acarretasse diluição de seu percentual sobre o total do patrimônio do fundo, não acarretaria perda de nenhum direito político adquirido, inclusive sendo assegurada a atual representatividade no Comitê de Investimentos.”*

18. Consta da autuação que o Parecer da DIRIN/GERIN 2012/005 *“pouco foi analisado sob o aspecto dos riscos do investimento”*. O citado documento informa que as quotas do FIP Global Equity ainda não estavam contabilizadas pelo valor econômico, apesar do laudo de avaliação da Colliers, o que seria feito em breve, após deliberação da Assembléia Geral de Quotistas.

19. A indagação que se faz é como isso poderia ser possível, se a própria Colliers afirma que seu laudo não se presta a ajustes contábeis, uma vez que não estaria revestido de nenhum elemento verificador da veracidade das informações fornecidas pelo contratante?

20. Há um o reconhecimento do valor da cota de R\$ 97 mil naquele momento, a valorização de 89% sobre o valor nominal decorrente da avaliação da Colliers International, bem como a informação de um valor final de cota de R\$ 152 mil aproximadamente, sem contudo constar do Parecer DIRIN/GERIN 2012/005 nenhuma “*comprovação nem do valor atual, nem da valorização apontada pela empresa de avaliação e nem da forma como se atinge o valor final de R\$ 152 mil após reconhecimento formal da reavaliação e dos novos aportes naquele momento almejados*”

21. Quanto aos fatores de atratividade expostos no parecer da DIRIN/GERIN, *i) boas perspectivas para o setor imobiliário; ii) existência de pipeline consistente; iii) equipe de gestão qualificada; e iv) a oportunidade de adquirir quotas pelo valor original vis a vis a valorização já consolidada*, a fiscalização afirma que apenas o momento favorável do setor teria sido demonstrado

22. Por fim, que não consta “*análise de todos os dados coletados no acompanhamento do investimento ao longo dos anos anteriores, mesmo a entidade tendo assento permanente no comitê de investimentos desde 2010; informação de que “O projeto Ideale Charitas”, localizado em Niterói, teria sido o primeiro empreendimento entregue pelo FIPGEP e um grande sucesso de vendas, sendo todas as suas unidades vendidas em pouquíssimos meses sem, contudo, apresentar análise do resultado que teria sido alcançado com aquela operação, afinal, havia o interesse em aportar novos recursos ao FIPGEP.”, informação contrariada pela Brasil Plural, “de que o único empreendimento finalizado pelo FIPGEP teria sido o empreendimento “The Corporate” em 2013”.*

23. Portanto, as alegações dos recorrentes não merecem acolhimento. É inequívoco que não agiram com o zelo que a situação requeria, descumprindo o seu dever de diligência, ao aprovarem e efetuarem o citado aporte, sem a necessária e eficiente avaliação dos riscos do empreendimento que já estava em andamento.

24. Desta forma, conheço dos recursos e nego provimento, mantendo a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

EMENTA:

APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL- IRREGULARIDADES CONFIGURADAS

1-deliberação de investimentos sem as competentes análise de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade.

2- Efetuar aporte no FIPGEP sem análise dos riscos envolvidos

3-RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO 37/2019/DICOL/PREVIC.-PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 36/2016-15.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIA BARISTA DA SILVA

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maria Batista da Silva, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/11/2019, às 23:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4953458** e o código CRC **DD5C7BE9**.

Referência: Processo nº 44011.000461/2016-02.

SEI nº 4953458



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

| | |
|-------------------------------|---|
| Reunião e Data: | 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - 29/10/2019 |
| Relator: | Carlos Alberto Pereira |
| Processo: | 44190.000461/2016-02 |
| Auto de Infração nº: | 36/2016-15 |
| Despacho Decisório nº: | 37/2019/DICOL/PREVIC |
| Recorrentes: | Ricardo José da Costa Flores, Rene Sanda, Marco Geovane Tobias da Silva, Vitor Paulo Camargo Gonçalves, Paulo Assunção de Souza, José Ricardo Sasseron, e Superintendência Nacional de Previdência Complementar |
| Recorridos: | Sergio Ricardo Silva Rosa, Fabio de Oliveira Moser, Joilson Rodrigues Ferreira, Cecília Mendes Garcez Siqueira, Francisco Ferreira Andrade e Superintendência Nacional de Previdência Complementar |
| Entidade: | Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ |
| Voto do Relator: | <p>"Diante de todo o exposto, não identifico as irregularidades apontadas pela Fiscalização e conformadas pela decisão recorrida, razão pela qual, dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o auto de infração em relação aos Recorrentes Ricardo José da Costa Flores, Renê Sanda, Marco Geovanne Tobias da Silva, Vitor Paulo Camargo Gonçalves, Paulo Assunção de Sousa e José Ricardo Sasseron".</p> <p>"A declaração da prescrição é pacífica, de forma que julgamos improcedente o Recurso de Ofício, pela manutenção da decisão da Previc que julgou improcedente o Auto de Infração 37/2016 para Sérgio Ricardo Silva Rosa, Joilson Rodrigues Ferreira, Fábio de Oliveira Moser, Cecília Mendes Garcez Siqueira e Francisco Ferreira Alexandre".</p> |

| Representantes | Votos |
|----------------|---|
| | Acompanhou o Relator no Recurso Voluntário, à |

| | |
|--|--|
| <p>TIRZA COELHO DE SOUZA Representante dos participante e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente</p> | <p>exceção da preliminar de nulidade por falhas na motivação da decisão de 1ª instância, na qual abriu divergência para acolhê-la. Acompanhou o Relator no Recurso de Ofício.</p> |
| <p>MARCELO SAMPAIO SOARES Representante dos Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC - Titular</p> | <p>Acompanhou o Relator nas preliminares e no mérito dos Recursos Voluntário e de Ofício.</p> |
| <p>MARIA BATISTA DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p> | <p>Acompanhou o Relator no Recurso Voluntário, à exceção da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa durante a produção de provas na 1ª Instância, na qual abriu divergência para afastá-la e, no mérito, abriu divergência no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário. Acompanhou o Relator no Recurso de Ofício.</p> |
| <p>ALFREDO SULZBACHER WONDRAEK Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p> | <p>Acompanhou o Relator nas preliminares do Recurso Voluntário, à exceção da da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, seguindo o Voto Divergente. No mérito do Recurso Voluntário, seguiu a divergência. Acompanhou o Relator no Recurso de Ofício.</p> |
| <p>MAURICIO TIGRE VALOIS LUNDGREN Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p> | <p>Acompanhou o Relator nas preliminares do Recurso Voluntário, à exceção da da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, seguindo o Voto Divergente. No mérito do Recurso Voluntário, seguiu a divergência. Acompanhou o Relator no Recurso de Ofício.</p> |
| <p>FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI Presidente - Substituta</p> | <p>Acompanhou o Relator nas preliminares do Recurso Voluntário, à exceção da da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, seguindo o Voto Divergente. No mérito do Recurso Voluntário, seguiu a divergência. Acompanhou o Relator no Recurso de Ofício.</p> |

Sustentação oral: Dr. Elthon Baier Nunes (Procurador PREVIC); Dr. Flávio Martins Rodrigues (OAB/RJ nº 59.051); Rene Sanda (Parte).

Resultado: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e afastou a prejudicial de prescrição, as preliminares de erro na capitulação, erro no tipo penal-administrativo devido à inadmissibilidade das condutas da Resolução CGPC nº 13/2004 pelo art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, análise subjetiva do Auto de Infração, aplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta, inadequabilidade da individualização das condutas, descumprimento do devido processo legal e ausência de aplicação dos precedentes suscitados pelos recorrentes. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida e de nulidade por cerceamento de defesa durante a produção de provas. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Parcialmente vencido o voto do Relator, que acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e concedeu provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de

nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Presidente - Susbsituta



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar Substituto(a)**, em 12/11/2019, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4985849** e o código CRC **68F03475**.

Referência: Processo nº 44011.000461/2016-02.

SEI nº 4985849

aquele momento, elementos de prova suficientes para se concluir que seria muito provável tal retomada, na hipótese de não prorrogação do direito, em virtude da análise de preço provável realizada no item 8.2.2 da nota técnica de fatos essenciais.

Cabe registrar, por fim, que questões relacionadas à verificação de origem não são da alçada desta Subsecretaria.

Ressalta-se que a determinação final se fundamentou nos fatos disponíveis, conforme demonstrado ao longo deste documento. No decorrer da presente revisão, esta Subsecretaria sempre procurou proceder de forma equânime, sem conceder benefícios a qualquer parte interessada no processo. Tal premissa deve pautar o comportamento da SDCOM em todos os processos.

10.DO DIREITO ANTIDUMPING

Na segunda revisão do direito antidumping encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 51, de 2007, ocorreu majoração do direito, visto que, embora a indústria doméstica não estivesse sofrendo dano, entendeu-se que esse dano era iminente, tendo em vista o ritmo de crescimento das importações originárias da China. No período analisado naquela revisão, a participação de tais importações no mercado brasileiro passou de 0,3 para 7,2%. Assim, a alíquota do direito antidumping, que se encontrava em 60,3%, foi ajustada para US\$ 3,56/unidade, com base na margem de dumping apurada. Tal alíquota foi mantida na terceira revisão e se encontra em vigor.

Na presente revisão, verificou-se reduzida participação das importações originárias da China no mercado brasileiro, bem como retração de tais importações ao longo do período objeto da revisão. Desse modo, a SDCOM entende que o direito em vigor, majorado em 2007, atualmente possui alíquota superior àquela que seria suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica.

Assim, nos termos do § 4º do art. 107 do Decreto 8.058, de 2013, de forma a se apurar direito antidumping que não seja excessivo para fins de se evitar a retomada do dano à indústria doméstica, ajustou-se a alíquota do direito em vigor com base na comparação do preço da indústria doméstica com o preço provável de exportação da China para o Brasil, na hipótese de extinção desse direito.

Conforme demonstrado no item 8.2.4, o preço provável foi apurado com base no preço médio de exportação de cadeados da China para o mundo, estimando-se que o preço médio dos cadeados fora do escopo é 26,9% menor que o preço dos cadeados dentro do escopo e que a participação dos cadeados fora do escopo nas exportações totais da China é de 23,9%, a partir dos dados de importações brasileiras considerados nesta revisão e na terceira revisão de final de período do direito antidumping em vigor. Considerando-se esses dados, verificar-se-ia subcotação de US\$ 10,11/kg do preço provável em relação ao preço da indústria doméstica em P5.

Acera da análise do preço provável das importações objeto de dumping e do seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, as considerações apresentadas no item 8.2 supra são relevantes para a recomendação desta Subsecretaria sobre a prorrogação do direito antidumping objeto desta revisão. Com base nas análises reproduzidas no item 8.2.4 supra, verificou-se que, a partir das exportações da China para o mundo de cadeados durante o período desta revisão, é muito provável que o preço das exportações do produto objeto do direito antidumping voltará a pressionar o preço da indústria doméstica na hipótese de extinção da medida, contribuindo para a retomada do dano decorrente da provável retomada do dumping averiguada no item 5 supra.

No entanto, conforme indicado no item 8.2.3 supra, verificou-se a ocorrência de importações originárias da China a preços sobrecotados em todos os períodos analisados na presente revisão. Deve-se lembrar que, em suas manifestações finais, conforme reproduzido no item 8.2.6 supra, as peticionárias ponderaram que, caso fossem consideradas as importações de cadeados utilizados em caixas de transporte de animais como se referindo a importações do produto objeto do direito antidumping:

"[...] estamos certos de que o volume de tais importações será significativo, como constava do Parecer de Abertura, confirmando não apenas a prática de dumping nas exportações originárias da China, como também ratificando que, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping ora sob revisão, os produtores/exportadores chineses continuarão exportando os cadeados sob análise com prática de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, levando à retomada do dano sofrido por esta última."

À luz das considerações apresentadas pelas peticionárias, convém lembrar que a reintrodução dessas operações, caso fosse acatada, levaria a uma participação das importações objeto do direito antidumping em relação às importações totais de 6,6% (em unidades) ou 2,4% (em quilogramas), o que representaria por volta de 0,3% do mercado brasileiro (em unidades). Como indicado no item 8.2.3 supra, as importações brasileiras de origem chinesa de P1 a P4 desta revisão representaram de 2,7% a 6,4% (em unidades) das importações totais do produto similar, ou de 6% a 8% em quilogramas, representando de 0,1% a 0,2% do mercado brasileiro (em unidades).

Nesse sentido, dadas as proximidades das magnitudes de representatividade das importações chinesas em face das importações totais do produto similar e do mercado brasileiro descritas no parágrafo anterior, entende-se que, em consonância com a própria argumentação emanada pelas peticionárias no curso do processo acerca da representatividade do volume importado, não se poderia descartar plenamente que as importações do produto objeto do direito cursadas de P1 a P4 desta revisão seriam suficientes para apuração do preço provável das exportações da China do produto objeto do direito antidumping.

Convém lembrar que as exportações da China para o Brasil efetuadas de P1 a P5 desta revisão representam uma cesta caracterizada por produtos de maior valor agregado, a qual difere da cesta de vendas da indústria doméstica e das importações do produto similar de outras origens. Caso não haja alteração significativa na cesta de produtos importados da China, com base na análise apresentada no item 8.2.3 supra e considerando as premissas dos parágrafos anteriores, a conclusão é que o preço médio dos produtos chineses permaneceria sobrecotado em relação ao preço da indústria doméstica, o que suscita dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping. Em face do exposto, a SDCOM recomenda, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, a prorrogação do direito antidumping sobre as importações de cadeados de origem chinesa com a imediata suspensão de sua aplicação.

Sobre o montante do direito antidumping a ser prorrogado, a SDCOM entende que o direito antidumping equivalente à subcotação do preço provável em P5, de US\$ 10,11/kg, será suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica caso as importações da China voltem a ser realizadas em volume capaz de causar dano à indústria doméstica. Ademais, recomenda-se a aplicação sob a forma de alíquota específica em dólares por quilograma, a qual se mostra adequada tendo em vista a ampla gama de tamanhos do produto em questão, além de proporcionar maior agilidade e eficiência na aplicação do direito por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11.DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados originárias da China levará, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos do art. 106 c/c art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora propõe a prorrogação da duração do direito antidumping aplicado às importações de cadeados originárias da China, por um período de até cinco anos, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado.

| País | Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg) |
|-------|--|
| China | 10,11 (dez dólares estadunidenses e onze centavos) |

Contudo, haja vista a existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 do Regulamento Brasileiro, a SDCOM recomenda a imediata suspensão da aplicação do direito antidumping após a sua prorrogação.

A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, após a realização de

monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM). Esse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras de cadeados da China nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da SDCOM. Caso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de seu comportamento. Com o mesmo fim, petições subsequentes poderão ser aceitas após transcorrido, entre cada petição apresentada, período mínimo de doze meses.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 164ª reunião, ocorrida em 5 de novembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução nº 125 da Câmara de Comércio Exterior, de 15 de dezembro de 2016, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação para os produtos classificados nos códigos 1001.19.00, 1001.99.00 e 8901.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme discriminados na tabela abaixo:

| NCM | Descrição | Alíquota % |
|------------|--|------------|
| 1001.19.00 | Outros | 0 |
| 1001.99.00 | Outros | 0 |
| 8901.90.00 | - Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias | 14BK |
| | Ex 001 - Embarcações exclusivamente para o transporte de mercadorias | 0BK |

§ 1º. A redução de que trata o caput deste artigo, referente aos códigos 1001.19.00 e 1001.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, está limitada a uma quota anual de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) toneladas.

§ 2º As importações provenientes de países com os quais o Brasil possui acordo comercial que estabeleça o livre comércio para trigo não poderão usufruir da quota estabelecida no parágrafo 1º.

§ 3º As alíquotas correspondentes aos códigos acima, da Nomenclatura Comum do Mercosul, ficam assinaladas com o sinal gráfico #, enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota de que trata o Art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor dois dias úteis após sua publicação.

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Presidente do Comitê
Substituto

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 29 de outubro de 2019:

1) Processo nº 44170.000006/2016-76
Auto de Infração nº 0020/16-85.
Despacho Decisório nº 46/2019/CDC II/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto (Diretor Executivo); Luiz Roberto Doce Santos (Diretor Executivo); Silvio Michelutti de Aguiar (Diretor Executivo); Eloir Cogliatti (Diretor Executivo).
Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho - OAB/DF nº 35.721;
Entidade: Serpros Fundo Multipatrocinado - SERPROS
Relatora: Elaine Borges da Silva.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS AFASTADAS. NÃO CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE LETRAS FINANCEIRAS SEM A DEVIDA AVALIAÇÃO DO EMISSOR. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. DEVIDA DOSIMETRIA DA PENA.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, recursos não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 46/2019/CGDCII/DICOL. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que concedeu parcial provimento ao recurso de Eloir Cogliatti, para retirar a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e manter a pena de multa; e que, em relação aos demais recursos, concedeu provimento.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza e Paulo Nóbile Diniz.

2) Processo nº 44011.000461/2016-02
Auto de Infração nº 36/2016-15.
Decisão nº 37/2019/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Ricardo José da Costa Flores (Presidente); Rene Sanda (Diretor de Investimentos); Marco Geovanne Tobias da Silva (Diretor de Participações); Vitor Paulo Camargo Gonçalves (Diretor de Planejamento); Paulo Assunção de Sousa (Diretor de Administração); José Ricardo Sasseron (Diretor de Segurança).

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.
Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Sérgio Ricardo Silva Rosa; Fábio de Oliveira Moser; Joilson Rodrigues Ferreira; Cecília Mendes Garcez Siqueira; Francisco Ferreira Alexandre.

Entidade: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ.
Relator: Carlos Alberto Pereira.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. 1. Pequenas variações na fundamentação legal não são suficientes para gerar nulidade no auto de infração, mormente quando não acarretam prejuízo à defesa; 2. O tipo penal-administrativo previsto no art. 64 do Decreto 4.942/2003 está respaldado na norma do Conselho Monetário Nacional, sendo apenas reiterada por condutas descritas na Resolução CGPC 13/2004, de forma compatível e complementar; 3. Não há descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada a decisão administrativa fundamentada em argumentos diversos aos apresentados pela defesa; 4. Inviabilidade de aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 quando ausente algum dos seus requisitos; 5. Decisão da



Previc regular, considerando o princípio do livre convencimento motivado; 6. Individualização das condutas configurada na decisão recorrida, seja pelo reconhecimento da prescrição para alguns, seja pela dosimetria das penalidades imputadas; 7. Não há que se disponibilizar aos autuados o parecer que fundamenta a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, antes do julgamento pelo colegiado; 8. A decisão recorrida não necessita se manifestar taxativamente sobre todos os precedentes apresentados pela defesa; 9. Não constituiu cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório a negativa de produção de prova requerida pelos autuados; 10. O reconhecimento da prescrição do direito da administração imputar penalidade administrativa por uma autorização de investimento não acarreta, automaticamente, prescrição sobre autorizações posteriores; 11. No mérito, irregularidades configuradas. 11.1 Deliberação de investimentos sem as competentes análise de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade. 11.2 Efetuar aporte no FIPGEP sem análise dos riscos envolvidos. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO 37/2019/DICOL/PREVIC. 12. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou a prejudicial de prescrição, as preliminares de erro na capitulação, erro no tipo penal-administrativo devido à inadmissibilidade das condutas da Resolução CGPC nº 13/2004 pelo art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, análise subjetiva do Auto de Infração, aplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta, inadequabilidade da individualização das condutas, descumprimento do devido processo legal e ausência de aplicação dos precedentes suscitados pelos recorrentes. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida e de nulidade por cerceamento de defesa durante a produção de provas. No mérito, por maioria de votos, Recursos Voluntários não providos. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Parcialmente vencido o voto do Relator, que acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e concedeu provimento aos Recursos Voluntários. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida.

3) Processo nº 44011.000710/2013-17

Auto de Infração nº 019/13-53.

Decisão nº 24/2014/DICOL/PREVIC.

Embargante: Naira do Bem Alves.

Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921

Entidade: Fundação Viva de Previdência GEAP.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: EMBARGOS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO E INEXISTÊNCIA DOS VICIOS APONTADOS - NÃO CONHECIMENTO E PROVIMENTO NEGADO. Os embargos não se prestam para a busca da reforma do julgado, não cabendo os efeitos infringentes postulados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48, inciso I, do Decreto nº 7.123/2010. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

4) Processo nº 44011.000173/2016-40 e 44011.002357/2018-14

Auto de Infração nº 06/16-54.

Decisão Embargada: Decisão da CRPC, de 25 e 26 de junho de 2019, publicada

no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10.

Embargantes: Cairo Roberto Guimarães; Marcos Moreira.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: Embargos de Declaração- recurso para suprir Não se presta a reformar decisão materializada de forma clara e coerente. No presente caso, Ausentes a Omissão e Contradição alegados. Embargos Conhecidos e rejeitados.

Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº44011.002357/2018-14, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, bem como dos Conselheiros Marcelo Sampaio Soares e Carlos Alberto Pereira, que deram provimento aos embargos, acolhendo o argumento de contradição da decisão embargada.

5) Processo nº 44011.501347/2016-97

Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC.

Decisão Embargada: Decisão da CRPC, de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17.

Embargante: Júlio César Alves Vieira.

Entidade: Fundação Viva de Previdência - GEAP.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração não é o meio processual para a reforma de julgado, não podendo ter efeitos infringentes, exceto em situações excepcionais, não sendo o caso. Rejeitados os Embargos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza e Paulo Nóbile Diniz.

6) Processo nº 44011.000234/2017-50

Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama; Ricardo Berreta Pavie; Manuela Cristina Lemos Marçal; Luiz Antônio dos Santos; Humberto Santamaria; Sônia Nunes da R. P. Fagundes; Fernando Mattos; Carlos Fernando Costa; Wagner Pinheiro de Oliveira; Newton Carneiro da Cunha; Maurício França Rubem; Luis Carlos Fernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS -Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado em virtude do pedido de retirada de Pauta pelo Patrono Roberto Eiras Messina, acolhido pela Presidente, ouvido o Relator. Processo incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.

7) Processo nº 44011.009345/2017-21

Auto de Infração nº 67/2017/PREVIC.

Decisão nº 249/2018/CGDC/DICOL/PREVIC.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira; Luís Carlos Fernandes Afonso; Newton Carneiro da Cunha;

Carlos Fernando Costa; Ricardo Berretta Pavie; Manuela Cristina Lemos Marçal; Luiz Antônio dos Santos; Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc; Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes.

Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CCI SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO ERAM DIRIGENTES, MAS PARTICIPARAM DO PROCESSO DECISÓRIO DO INVESTIMENTO. INDEVIDA A AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO PARTICIPARAM DA REUNIÃO NA QUAL RESTOU APROVADA A RECOMENDAÇÃO DO INVESTIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DOS FATOS. TENDO A AUTUAÇÃO DOS RECORRENTES SIDO REALIZADA MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O INÍCIO DO NOVO

PRAZO PRESCRICIONAL, ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES AO ALEGAREM A PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES PARCIALMENTE ACOLHIDAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários. Por maioria de votos, acolhida a prejudicial de prescrição em relação aos recorrentes Wagner Oliveira, Luis Afonso, Newton Cuia e Ricardo Pavie, e afastada a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos autuados que não atuaram como Dirigentes da entidade. No mérito, por unanimidade de votos, em relação ao recorrente Carlos Fernando Costa, Recurso Voluntário provido pelos mesmos fundamentos reconhecidos à recorrente Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos autuados que não atuaram como Dirigentes da entidade, e, vencido o voto da Conselheira Maria Batista da Silva, que rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Presidente da Câmara

Substituta

DECISÕES DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de outubro de 2019:

1) Processo nº 44011.501347/2016-97

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargante: Júlio César Alves Vieira

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;

Relatora: Maria Batista da Silva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração não é o meio processual para a reforma de julgado, não podendo ter efeitos infringentes, exceto em situações excepcionais, não sendo o caso. Rejeitados os Embargos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010. Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

2) Processo nº 44011.000375/2016-91

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14

Embargante: Maurício Marcellini Pereira

Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais

Relatora: Denise Viana da Rocha

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

3) Processo nº 44011.000267/2016-19

Auto de Infração nº 23/2016-73

Decisão nº 28/2018/PREVIC

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com os princípios da segurança, rentabilidade, solvência e liquidez e com o fiel cumprimento do dever fiduciário. 2. Preliminares de nulidade por ausência de nexo causal rejeitada. 3. Aplicação realizada com parecer técnico jurídico da Entidade que conclui pela sua impossibilidade, por vedação da Resolução CMN 3.792/2009. 4. Processo de aplicação realizado com afronta a normativos internos da Entidade e com deficiências em seu processo de análise. Necessidade de análise dos riscos na decisão pela aplicação. 5. Relatório de precificação e Opinião Legal. A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança da EFPC das responsabilidades previstas em lei. Necessidade de avaliação crítica pela EFPC das premissas informadas por terceiros na avaliação do investimento. Necessidade de análise de riscos que atenda aos requisitos da legislação antes da decisão pelo investimento. 6. Auto de Infração Mantido. 7. Redução da penalidade face à demonstração de exercício do dever fiduciário.

Decisão: Por maioria de votos, a CRPC afastou a alegação de impedimento em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza e sua Suplente, vencido o Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondrack. Recurso Voluntário de Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser não conhecidos, nos termos do artigo 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Recurso Voluntário interposto por Maurício Marcellini Pereira, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras conhecido à unanimidade de votos. Por maioria, afastadas as preliminares e no mérito, recurso não provido em relação aos recorrentes Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras, mantendo-se a Decisão nº 28/2018/PREVIC. Quanto à dosimetria, em relação ao recorrente Maurício Marcellini Pereira, com voto de qualidade, a CRPC converteu a pena de inabilitação por 2 anos em pena de suspensão por 180 dias, cumulando-a com a pena de multa imposta pela decisão recorrida. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, Conselheiro Carlos Alberto Pereira e Conselheira Maria Batista da Silva. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

4) Processo 44011.004656/2017-02

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14

Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA CRPC. EFEITOS INFRINGENTES PARA SUPRIR CONTRADIÇÃO E AVALIAR A DOSIMETRIA DA PENA. 1. Os embargos de declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, no caso contradição. 2. O aspecto do voto apontado como contraditório está regularmente fundamentado, a não justificar reparos. 3. A legalidade na dosimetria da pena imposta pela primeira instância administrativa e reiterada na Câmara não pode ser atenuada, diante da situação. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.



Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado supervenientemente o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010

5) Processo nº 44011.006864/2017-38

Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvío Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relator: Paulo Nobile Diniz

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Inexistência dos vícios apontados. 2.

Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento.

6) Processo nº 44011.006936/2017-47

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31

Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira

Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social

Relatora do Embargo: Maria Batista da Silva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO E

CONTRADIÇÃO. No caso concreto, constatado nítido caráter infringente, não cabível por esta via processual. Embargos Conhecidos e rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão nº 217/2018/CGDC/DICOL, extinguindo a punibilidade referente ao recorrente Amaury Fontes Motta, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

7) Processo nº 44011.001362/2018-00

Auto de Infração nº 10/2018/PREVIC

Despacho Decisório nº 217/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: José Roberto Inglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sergio Dias Vignati, Amaury Fontes Motta, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patricia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira e Silvia Regina Motta Ruiz

Recorrido: Amaury Fontes Motta

Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência

Privada

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO PELO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE DIRETORES E MEMBROS DOS CONSELHOS FISCAL E DELIBERATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 35, §§ 3º E 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001 C/C O ART. 8º DA RESOLUÇÃO CMN 3.792/2009 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 19/2015. CONDUTA TIFICADA NO ART. 92 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IRREGULARIDADES CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS EM ATENDEREM OS PADRÕES MÍNIMOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CONCERNENTES AO CARGO. DOSIMETRIA DA PENA EM CONSONÂNCIA COM A VIOLAÇÃO LEGAL E NORMATIVA. DECISÃO MANTIDA.1. A tese desenvolvida para alegar a ilegitimidade passiva de parte dos autuados não encontra guarida no ordenamento jurídico previdenciário fechado, posto que se trata de condição de acesso aos cargos diretos ou preenchimento prévio dos requisitos, assim como é condição de exercício a certificação dos AETQ's. 2. Ausência de excessos pela autoridade autuante na lavratura do Auto de Infração. As exigências de comprovada experiência nos segmentos apresentados pela lei, assim como a certificação daqueles que lidam com a aprovação de investimentos (AETQ, diretoria-executiva membros do conselho deliberativo), é de cunho obrigatório e não comportam exceções. O objetivo primordial de cumprimento dos requisitos é o de prover os principais cargos de governança dos fundos de pensão com pessoas qualificadas tecnicamente, inexistindo amparo jurídico as alegações de extrapolação nos requisitos legal e normatização correlata. 3. Com a preclusão administrativa, inviável a benesse do art. 22, § 2º, do Decreto nº. 4.942/2003, principalmente quando oportunidades foram autorizadas e, mesmo assim, quedaram-se inertes os envolvidos no auto de infração. 4. Extinção de punibilidade configurada para o autuado Amaury Fontes Motta, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº. 4.942/2003. 5. Dosimetria da pena adequada à situação fática dos autos do procedimento administrativo, ante a ausência de flexibilidade para não se cumprir os contornos apresentados pela legislação, regulamentação e normas correlatas ao tema. Dever de fidedignidade e necessidade de capacitação, experiência para o exercício dos cargos. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão nº 217/2018/CGDC/DICOL, extinguindo a punibilidade referente ao recorrente Amaury Fontes Motta, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

8) Processo nº 44190.000001/2016-13;

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10;

Embargantes: Cláudio Henrique Mendes Cerésér, Josué Fernando Kern, Edson Luiz de Oliveira e Manuel Antonio Ribeiro Valente;

Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;

Relator: Carlos Alberto Pereira.

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. EM FACE DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 40 DO DECRETO 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 E NO §1º DO ART. 48 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVE TOMAR COMO BASE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. RECURSO POSTADO APÓS ESTE PRAZO É INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48, inciso I, do Decreto nº 7.123/2010. Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

9) Processo nº 44011.007115/2017-28

Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL.

Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Éden Freitas da Conceição.

Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO VOLUNTARIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TECNICAS, PROVISORES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFICIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETARIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetario Nacional. 2. Preliminares de nulidade rejeitadas. 3. Prescrição rejeitada por haver ato inequívoco que importe apuração do fato que interrompe a prescrição dentro do prazo. 4. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise de riscos, de precificação e em desrespeito ao processo decisório estabelecido no Estatuto e na Política de Investimentos. 5. Recurso voluntário improcedente. 6. Recurso de ofício improcedente. 7. Decisão de primeira instância mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, afastada a alegação de impedimento em relação a Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Recurso Voluntário conhecido e afastadas as preliminares, a unanimidade de votos. Por maioria de votos, afastada a prejudicial de prescrição, vencidos os votos das Conselheiras Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Tirza Coelho de Souza. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra as penas previstas no Parecer nº 531/2018/CDIC/CGDC/DICOL. Vencidos os votos das Conselheiras Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Tirza Coelho de Souza, que concederam parcial provimento ao recurso, para manter a condenação somente em relação ao recorrente Eli Soares Juca e afastada em relação aos demais recorrentes. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

10) Processo nº 44190.000002/2016-50

Auto de Infração nº 0014/16-82;

Despacho Decisório nº 200/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Recorridos: Adriano Lima Medeiros, João Henrique da Silva, Ademir Zanella, Janice Meriz de Souza, Clênio José Braganholo, Henri Machado Claudino, João Paulo de Souza, Benhour de Castro Romariz Filho, Antônio José Linhares, Cláudia Chaves de Sousa e Fernando Hidalgo Molina;

Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente OAB/RJ nº 69.963;

Entidade: CELOS - Fundação Celesc de Seguridade Social;

Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Ementa: Processo Administrativo Sancionador - Recurso de Ofício conhecido e não provido - Improcedência do Auto de Infração mantida - Não constitui irregularidade a ausência de adoção de medidas reparatórias nos termos do artigo 79, do Decreto nº 4.942/2003 quando não há indícios de autoria ou culpabilidade - Conduta balizada pelos princípios da prudência e conservadorismo - Ausência de conduta típica, antijurídica e culpável - Não provimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso de Ofício e negou-lhe provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek e da Conselheira Tirza Coelho de Souza, na forma do artigo 42, incisos II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.

11) Processo nº 44011.000206/2016-51; Auto de Infração nº 08/16-80; Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos; Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto;

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator: Marcelo Sampaio Soares. Retornando após Vista da Membro Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.000318/2016-11;

Auto de Infração nº 24/16-36;

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL;

Recorrente: Elton Gonçalves; Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relatora: Maria Batista da Silva. Retornando após Vista da Membro Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000074/2017-49;

Auto de Infração nº 3/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 219/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Viviane Ramos da Cunha, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Pedro Américo Herbst, Jussara Machado Serra, André Luiz Fadel, Fernando Mattos, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso;

Procurador: Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000865/2017-79;

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, seção 1, páginas 17 a 19;

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Ponte;

Procurador: Maurício Corrêa Sette Tôres - OAB/DF 12.659;

Entidade: FUSESC - Fundação CODESC de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.004087/2017-97;

Auto de Infração nº 27/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 5/2019/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donô, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, Luciano Pereira Varanis, Rodrigo Távora Sodré, Ednaldo Santos Fonseca e André Buscácio de Sousa;

Recorridos: Paracy Cruz de Mesquita Filho, Maurício Ravizzini Monteiro e Diblaim Carlos da Silva;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Carlos Tadeu Carvalho Azevedo - OAB/RJ nº 114.770, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770, Luis Hermando Caldeira Spalding - OAB/RJ nº 34.185, Fábio Zambitte Ibrahim - OAB/RJ nº 176.415, Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883, Marize Goulart Ravizzini Monteiro - OAB/RJ nº 141.065;

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social;

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.004747/2017-30;



Auto de Infração nº 38/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 251/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Barreta Pavie, Marcelo Andretto Perillo, Alcinei Cardoso Rodrigues e Roberto Henrique Gremler; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa Silveira OAB/RJ nº 57.415;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;
Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.003269/2017-41

Auto de Infração nº 26/2017/PREVIC

Decisão nº 30/2018/PREVIC

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Eloir Cogliatti, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes, Armando Martins Carneiro Lopes, André Luiz Azevedo Guede.

Recorridos: Paulo Vicente Coutinho dos Santos e Marisa Nunes do Amaral.

Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344, Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311.

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.

Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado em virtude do pedido de retirada de pauta pela Relatora, em virtude do pedido de diligência.

FERNANDA MENEGATI SCHIMITT
Presidente da Câmara
Substituta

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

ATO Nº 5, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO NA 3ª REGIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inc. II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 de 3 de janeiro de 2007, exclui, pelos motivos apurados no bojo dos processos administrativos abaixo, os seguintes contribuintes do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006:

| NOME | CNPJ/CPF | PROCESSO ADMINISTRATIVO | MOTIVO DE EXCLUSÃO |
|--|--------------------|-------------------------|------------------------------|
| Scorpions Serviços Especializados Ltda | 01.130.536/0001-94 | 16191.011475/2018-07 | Inadimplência - Valor Mínimo |
| Metalúrgica Valfer Ltda | 44.893.022/0001-01 | 16191.011477/2018-98 | Inadimplência - Valor Mínimo |

A rescisão referida implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, ao Procurador Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União na 3ª REGIÃO, com endereço à Alameda Santos, 647, 4º andar - Bairro Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01419-901.

EDUARDO SADALLA BUCCI

PORTARIA Nº 10.422, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Economia e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 8.037.057,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, inciso III, alíneas "d", item "1", e "i", item "1", e § 3º, da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e do art. 45, § 2º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e a subdelegação de competência de que trata o inciso I do art. 2º da Portaria nº 157, de 22 de agosto de 2019, do Secretário Especial de Fazenda, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor dos Ministérios da Economia e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 8.037.057,00 (oito milhões, trinta e sete mil e cinquenta e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXOS

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00 | | | | | | | VALOR |
|--------------------|----------------|---|-------------------------------------|---|---|----|---|-----|---|-----------|
| | | | S | E | G | R | M | I | F | |
| | 2038 | Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública | | | | | | | | 4.400.000 |
| | | PROJETOS | | | | | | | | |
| 04 126 | 2038 150P | Estruturação do Governo Digital e de Serviços Compartilhados | | | | | | | | 4.400.000 |
| 04 126 | 2038 150P 0001 | Estruturação do Governo Digital e de Serviços Compartilhados - Nacional | | | | | | | | 4.400.000 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 300 | | 4.400.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 4.400.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 4.400.000 |

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00 | | | | | | | VALOR |
|-----------|----------------|---|-------------------------------------|---|---|----|---|-----|---|-----------|
| | | | S | E | G | R | M | I | F | |
| | 2087 | Transporte Terrestre | | | | | | | | 2.050.000 |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | | |
| 26 125 | 2087 20UB | Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário | | | | | | | | 2.050.000 |
| 26 125 | 2087 20UB 0001 | Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário - Nacional | | | | | | | | 2.050.000 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 174 | | 2.050.000 |

